

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

EDITAL Nº 49/2025 - SDPGE, de 14 de julho de 2025.

Dispõe sobre a seleção de Defensores(as) Públicos(as) que atuarão extraordinária e voluntariamente no Mutirão de Atendimento no Centro de Atendimento Socioeducativo Pitimbu – CASE Pitimbu, no dia 21 de julho do corrente ano, em modalidade presencial.

A SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do art. 97-A, VI da Lei Complementar Federal nº 80/1994 c/c o art. 9º, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, dos art. 11, I,;

CONSIDERANDO ser a Defensoria Pública instituição essencial à função Jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e a defesa dos necessitados, prestando-lhes assistência jurídica integral e gratuita, na forma do artigo 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação da Defensoria Pública Estadual nas unidades socioeducativas que abrigam adolescentes internados, a fim de efetivar a garantia dos direitos dos socioeducandos;

CONSIDERANDO a comunicação da 3ª Defensoria Cível de Parnamirim, solicitando a publicação do presente edital para fins de habilitação de voluntários(as) para atuação no Mutirão;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar pública a abertura de 2 (duas) vagas para atuação voluntária de Defensores(as) Públicos(as) deste Estado para integrarem a escala para o Mutirão de Atendimento no CASE Pitimbu, no dia 21 de julho do corrente ano, em modalidade presencial.

§1º As atividades se desenvolverão no turno da manhã, com início estimado às 8:00h;

§2º Caberá às (aos) Defensoras(es) Públicas(os) selecionadas(os) e escaladas(os):

I- a adoção de medidas processuais e extraprocessuais eventualmente necessárias, comunicando-se ao(a) Defensor(a) natural, quando for o caso, para fins de acompanhamento;

II- fornecimento de informações sobre a situação processual de cada interno;

III- o preenchimento de tabela online, providenciada pela Coordenação do Mutirão, para viabilizar a compilação dos dados e a elaboração do relatório final.

Art. 2º. No prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação deste edital, as(os) interessadas(os) apresentarão requerimento endereçado à Subdefensoria Pública Geral do Estado, protocolizado via e-mail, a ser encaminhado ao endereço eletrônico inscricoes@dpe.rn.def.br, manifestando o desejo de atuarem voluntariamente no CASE Pitimbu.

Parágrafo único. Se houver mais inscritos(as) do que o número de vagas, a escolha do(a) Defensor(a) Público(a) a ser designado se dará por sorteio.

Art. 3º. A seleção dos membros inscritos recairá preferencialmente dentre aqueles lotados no núcleo sede onde as atividades serão desenvolvidas, de maneira a representar o menor custo financeiro para a instituição.

Art. 4º. Ao subscrever o requerimento de inscrição, o(a) interessado(a) declara que tem ciência de que a atuação extraordinária para tal atividade não implicará sua remoção e que se compromete, dentro da escala de distribuição organizada pela Coordenação do Mutirão, a participar dos atendimentos.

§ 1º. Após a designação do(a) Defensor(a) Público(a) inscrito(a) para participar da escala do Mutirão de Atendimento não se admitirá desistência ou interrupção de suas atribuições quanto a esse, salvo motivo de força maior.

§ 2º. As faltas não justificadas por escrito, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias após a sua verificação, serão remetidas à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, para fins de apuração.

§ 3º. A participação no projeto dará ensejo à licença compensatória, na forma do art. 34, da Lei Complementar Estadual n. 251, de 7 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 785/2025, e em conformidade com os termos do art. 2º, inciso IV, do Ato Normativo nº 002/2024-GDPGE/RN, publicada no Diário Oficial nº 15.768, de 08 de outubro de 2025.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pela Subdefensoria Pública Geral do Estado.

Art. 6º. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Gabrielle Carvalho Ribeiro Miranda

3ª Defensoria Cível de Parnamirim

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=08MYIRXAF4-V0589IDW2U-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

08MYIRXAF4-V0589IDW2U-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e quarenta e oito minutos, através de videoconferência, foi realizada a décima sessão ordinária do ano em curso do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com a participação dos membros natos: Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público-Geral do Estado, e Bruno Barros Gomes da Câmara, Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado. Ausente justificadamente Clístenes Mikael de Lima Gadelha, em razão de compromissos institucionais externos. Presentes os conselheiros eleitos Cláudia Carvalho Queiroz, Igor Melo Araújo, Rodrigo Gomes da Costa Lira, Alexander Diniz da Mota Silveira e Pedro Amorim Carvalho de Souza. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos pautados através da Portaria nº 184/2025-GDPGE, de 23 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.935, em 24 de junho do ano em curso. **Processo SEI nº 06410018.000302/2024-29. Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 014/2010-CSDP, que regulamenta os critérios de hipossuficiência para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita no âmbito da Defensoria Pública. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.** O presidente do Conselho em substituição legal Marcus Vinicius Soares Alves apresentou o processo pautado para a presente sessão e, na sequência, passou a palavra para relatora do feito, a conselheira Cláudia Carvalho Queiroz. Dando prosseguimento às discussões iniciadas no bojo da Quinta Sessão Extraordinária do ano de 2025, ocorrida em 21 de março do ano em curso, a qual teve continuidade durante a Oitava Sessão Ordinária do ano de 2025, realizada em 23 de maio de 2025, bem como a Oitava Sessão Extraordinária do ano de 2025, realizada em 18 de junho do mesmo ano, a conselheira relatora retomou a apresentação da regulamentação que irá dispor sobre critérios de hipossuficiência para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita, bem como sobre os casos de denegação do atendimento pelo membro da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. **Deliberação:** o Conselho, à unanimidade e com os ajustes de texto necessários, aprovou o texto da Resolução nº 353/2025-CSDP, de 26 de junho de 2025, contido restando pendente de análise aprofundada os anexos da aludida normativa, cuja apreciação será retomada na próxima sessão do Conselho Superior. Nada mais havendo, o Presidente do Colegiado em substituição legal deu por encerrada a presente sessão às dez horas e trinta e oito minutos. Eu, Luciane da Silva Fernandes, secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata, a qual foi lida e aprovada.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado
Membro Nato

Bruno Barros Gomes da Câmara

Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Cláudia Carvalho Queiroz

Defensora Pública do Estado
membro eleito

Igor Melo Araújo

Defensor Público do Estado
membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira

Defensor Público do Estado
Membro eleito

Alexander Diniz da Mota Silveira

Defensor Público
Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza

Defensor Público do Estado
Membro eleito

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=08MYIRXAF4-VB929R7B92-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

08MYIRXAF4-VB929R7B92-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e quatorze minutos, através de videoconferência, foi realizada a décima primeira sessão ordinária do ano em curso do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com a participação dos membros natos: Clístenes Mikael de Lima Gadelha, Defensor Público-Geral do Estado, Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público-Geral do Estado, e Bruno Barros Gomes da Câmara, Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado. Presentes os Conselheiros eleitos Cláudia Carvalho Queiroz, Igor Melo Araújo, Rodrigo Gomes da Costa Lira, Alexander Diniz da Mota Silveira e Pedro Amorim Carvalho de Souza. A ADPERN foi representada pelo Defensor Público Júlio Thalles de Oliveira Andrade. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos pautados através da Portaria nº 211/2025-GDPGE, de 07 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.945, em 08 de julho do ano em curso. **Processo SEI nº 06410018.002916/2024-45.** Assunto: **Proposta de minuta de resolução para a regulamentação do afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, previsto no artigo 126-A da Lei Complementar 80/94. Interessado: Rochester Oliveira Araújo.** O presidente do Conselho Superior apresentou os processos pautados para a presente sessão e, na sequência, passou a palavra ao relator do feito, o conselheiro Pedro Amorim Carvalho de Souza. Esse, por sua vez, explicou que os autos versam sobre o requerimento formulado pelo então presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (ADPERN), o Defensor Público Rochester Oliveira Araújo, por intermédio do qual solicitou a regulamentação do afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, previsto no artigo 126-A da Lei Complementar 80/94. Na sequência, o relator realizou uma breve explanação do seu voto, concluindo no sentido de: *"Assim, considerando que o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, encontra supedâneo diretamente na lei e que efeitos financeiros referentes a licenças compensatórias são de atribuição normativa do Defensor Público-Geral, entendo, salvo melhor juízo, desnecessária a regulamentação proposta. Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do requerimento formulado"*. Desse modo, o relator ressaltou que compreendeu pela desnecessidade de regulamentação da proposta apresentada pelo presidente da ADPERN a época dos fatos, haja vista que o direito ao afastamento objeto dos autos já se encontra devidamente regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 80/1994 e eventuais efeitos financeiros decorrentes de atuação extraordinária, inclusive, são de competência normativa a cargo do Defensor Público-Geral. Ressaltou que, atualmente, os valores das licenças compensatórias estão previstos no Ato Normativo nº 002/2024-GDPGE/RN, de 07 de outubro de 2024, recentemente modificado pelo Ato Normativo nº 001/2025, de 06 de junho de 2025. Ao final, malgrado o entendimento pela desnecessidade de regulamentação da proposta apresentada, o Conselho Superior reconheceu que é possível e um direito subjetivo o afastamento para o exercício de mandato em entidade de classe, pois decorre de previsão legal, bem como que as repercussões financeiras e a possibilidade de atuação extraordinária podem ser pleiteadas ao Defensor Público-Geral, em consonância com os atos normativos mencionados. **Deliberação:** o Conselho, à unanimidade, acolheu na íntegra o voto do relator pelo não conhecimento do requerimento formulado pelas razões já expostas. **Processo SEI nº 000110000069.000012/2025-50.** Assunto: **Proposta de regulamentação visando à inclusão nas Resoluções nº 125/2016-CSDP, de 08 de março de 2016, e nº 179/2018-CSDP, de 13 de julho de 2018, que regulamentam aspectos do estágio no âmbito da DPE/RN, da vedação à reinscrição de estagiários desligados por motivos disciplinares ou por insuficiência de desempenho. Interessado: Marcus Vinicius Soares Alves.** O conselheiro relator Marcus Vinicius Soares Alves apresentou o texto da minuta de regulamentação no sentido de alterar dispositivos das Resoluções nº 125/2016-CSDP, de 08 de março de 2016, e nº 179/2018-CSDP, de 13 de julho de 2018, que estabelecem aspectos do estágio no âmbito da DPE/RN, bem como incluir a vedação à reinscrição de estagiários desligados por motivos disciplinares ou por insuficiência de desempenho. **Deliberação:** o Conselho, à unanimidade e com os ajustes de texto necessários, aprovou a Resolução nº 354/2025-CSDP, de 11 de julho de 2025, na forma do Anexo II desta Ata. Posteriormente, a conselheira Cláudia Carvalho Queiroz, pela ordem, solicitou ao Presidente do Conselho Superior a retomada da apreciação dos anexos da Resolução nº 353/2025-CSDP, de 26 de junho de 2025, os quais restaram pendentes de aprovação durante a décima sessão ordinária do ano de 2025. **Processo SEI nº 06410018.000302/2024-29.** Assunto: **Proposta de alteração da Resolução nº 014/2010-CSDP, que regulamenta os critérios de hipossuficiência para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita no âmbito da Defensoria Pública. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.** Dando prosseguimento às discussões, considerando a pendência de análise aprofundada dos anexos da normativa em questão, a relatora do feito procedeu à devida apresentação do texto. **Deliberação:** o Conselho, à unanimidade, ratificou a aprovação do texto da Resolução nº 353/2025-CSDP, de 26 de junho de 2025, inclusive com os seus anexos, nos termos do Anexo I desta Ata. **Processo SEI nº 06410001.002865/2024-31.** Assunto: **Proposta de resolução para fixação de parâmetros para a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar e de pessoas trans e travestis nos contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.** O conselheiro relator Clístenes Mikael de Lima Gadelha apresentou o texto da minuta de resolução a tratar sobre a matéria em tela. **Deliberação:** o Conselho, à unanimidade e com os ajustes de texto necessários, aprovou a Resolução nº 355/2025-CSDP, de 11 de julho de 2025, na forma do Anexo III desta Ata. Nada mais havendo, o Presidente deu por encerrada a presente sessão às doze horas e cinquenta e um minutos. Eu, Luciane da Silva Fernandes, secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata, a qual foi lida e aprovada.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Presidente do Conselho Superior
Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral do Estado
Membro Nato

Bruno Barros Gomes da Câmara
Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Cláudia Carvalho Queiroz
Defensora Pública do Estado
membro eleito

Igor Melo Araújo
Defensor Público do Estado
membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Alexander Diniz da Mota Silveira
Defensor Público

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza
Defensor Público do Estado
Membro eleito

ANEXO I DA ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução nº 353/2025-CSDP/RN, de 26 de junho de 2025.

Dispõe sobre critérios de hipossuficiência para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita, bem como sobre os casos de denegação do atendimento pelo membro da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003, e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, das pessoas financeiramente hipossuficientes e dos grupos sociais vulneráveis;

CONSIDERANDO os preceitos constitucionais da igualdade, da publicidade, do acesso à informação e a garantia do acesso à justiça;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003, assinala que se considera presumidamente hipossuficiente aquele cuja insuficiência de recursos não lhe permita arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, especialmente nos casos em que tenha renda pessoal mensal inferior a dois salários mínimos ou que pertença à entidade familiar cuja média de renda *per capita* mensal não ultrapasse a um salário mínimo;

CONSIDERANDO que o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003, estabelece que "à Defensoria Pública do Estado é conferido o direito de apurar o estado de carência de recursos econômicos dos seus assistidos";

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil (art. 99, §3º) atribui presunção relativa de veracidade à alegação de hipossuficiência firmada por pessoa natural;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.601/2023, define o que é família e a forma de composição da renda mensal da entidade familiar para fins de inclusão no programa federal de redistribuição de renda;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no parágrafo único, do art. 34, exclui o valor do benefício assistencial do cálculo da renda familiar do idoso;

CONSIDERANDO que a vulnerabilidade organizacional é a condição atribuída a pessoas individualmente consideradas ou a grupos sociais reconhecidos como vulneráveis pelo ordenamento jurídico pátrio ou pelo sistema internacional de proteção a direitos humanos, tais como: a criança e o adolescente, o idoso, a pessoa com deficiência, a pessoa com transtornos mentais, a mulher vítima de violência doméstica e familiar, o consumidor, a população negra, a população em situação de rua, a população indígena ou que integre comunidades tradicionais, pessoas LGBTQIAPN+, os refugiados, as vítimas de discriminação, os indivíduos privados de liberdade, dentre outros;

CONSIDERANDO que as disposições contidas no art. 4º, incisos XI, XVI e XVII, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, no art. 79, § 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015, no art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 28 da Lei Federal nº 11.340/2006, reconhecem e abrangem o conceito de hipossuficiência técnica ou organizacional como fundamento para a atuação em defesa individual ou coletiva de grupos sociais vulneráveis;

CONSIDERANDO os precedentes jurisprudenciais que reconhecem que a Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como *custos vulnerabilis* em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade processual (Súmula nº 71 TJCE; STJ. 2ª Seção. EDcl no REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/09/2019 - Info 657).

CONSIDERANDO que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.943/DF, reconheceu que a Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, independentemente da individualização dos hipossuficientes titulares dos direitos pleiteados;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, adota exegese ampliativa da condição jurídica de "necessitado", de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas aos hipossuficientes sob o aspecto econômico (STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.529.933/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/5/2019);

RESOLVE:

TÍTULO I
DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Art. 1º. O serviço de assistência jurídica integral e gratuita deverá ser prestado às pessoas hipossuficientes, assim consideradas as que não tenham condições econômicas de pagar as custas e emolumentos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, bem como aos grupos sociais vulneráveis.

§ 1º. A análise do exercício do direito à assistência jurídica integral e gratuita incumbe ao Defensor Público.

§ 2º. Na hipótese de o feito ter que tramitar em Comarca diversa da do domicílio do assistido ou de a manifestação jurídica ser elaborada por membro de Núcleo-sede diverso, a aferição da hipossuficiência incumbirá ao Defensor Público responsável pelo atendimento deste no seu local de domicílio.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Resolução, considera-se:

I - entidade familiar: núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar: soma dos rendimentos brutos auferidos, mensalmente, pela totalidade dos membros economicamente ativos da entidade familiar e maiores de dezoito anos de idade;

III - renda individual: rendimentos brutos auferidos, mensalmente, pela pessoa maior de dezoito anos de idade;

IV - renda *per capita*: renda bruta da entidade familiar dividida pela quantidade de integrantes, dentre aqueles que convivem sob o mesmo teto.

Art. 3º. O uso da conciliação, mediação ou arbitragem para a solução extrajudicial e pré-processual do conflito será possível quando ao menos um dos interessados se enquadrar nos critérios de hipossuficiência e puder ser assistido pela Defensoria Pública.

§ 1º. A conciliação, a mediação ou a arbitragem extrajudicial não se confundem com a assistência jurídica prestada judicial e individualmente às partes, cujo patrocínio pela Defensoria Pública dependerá da avaliação quanto à vulnerabilidade e à hipossuficiência de cada um.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

§ 2º. Havendo possibilidade de solução consensual do conflito, judicial ou extrajudicialmente, o critério renda será aferido de forma individualizada.

§ 3º No âmbito coletivo, afigura-se possível a atuação e intervenção da Defensoria Pública do Estado para a solução consensual da demanda quando verificada a vulnerabilidade dos que integram o grupo social.

CAPÍTULO I DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS PESSOAS NATURAIS

Art. 4º. Presume-se financeiramente hipossuficiente a pessoa natural que atenda aos seguintes critérios:

I - tenha renda individual mensal inferior a dois salários-mínimos, quando não integrar entidade familiar; ou

II - pertença à entidade familiar cuja renda *per capita* mensal seja de até um salário-mínimo;

III - não seja proprietária, titular, herdeira, ou legatária de imóveis, móveis ou direitos (inclusive valores em conta corrente, poupança ou investimentos financeiros), cujos montantes ultrapassem a quantia equivalente a 120 (cento e vinte) salários-mínimos;

§ 1º. São indícios de hipossuficiência econômica do núcleo familiar a percepção de rendimentos decorrentes de:

I - programas oficiais de transferência de renda;

II - benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a pessoa idosa ou com deficiência;

§ 2º. Para o cálculo da renda mensal não devem ser considerados ou devem ser abatidos:

I - os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda de natureza assistencial, a exemplo do bolsa família, ou decorrentes de benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo poder público federal, estadual ou municipal, a exemplo do auxílio moradia ou aluguel social, auxílio natalidade, seguro-desemprego, entre outros;

II - os recursos financeiros de natureza indenizatória recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais;

III - os valores mensais descontados a título de contribuição previdenciária oficial ou de imposto de renda;

IV - os valores pagos a título de pensão alimentícia;

V - a bolsa de estágio recebida por membro da entidade familiar.

§ 3º. A presunção de hipossuficiência não afasta a possibilidade de concessão da assistência jurídica gratuita àquele que, embora possua renda familiar mensal superior aos parâmetros previstos no caput, comprove estar em situação de vulnerabilidade, de superendividamento ou de impossibilidade de arcar com honorários advocatícios e custas processuais sem comprometer o próprio sustento e/ou o de sua família.

§ 4º. Os valores declaradamente gastos com tratamento de saúde de natureza contínua (inclusive mensalidade de plano de saúde), com alimentação própria ou da entidade familiar, com transporte coletivo, com aluguel, financiamento ou consórcio de imóvel, bem como com pagamento de serviços públicos essenciais também poderão ser abatidos para cálculo da renda mensal.

§ 5º. Para fins de abatimento, será considerado o valor despendido com mensalidades de planos de saúde, desde que não ultrapasse um salário-mínimo ou um terço da renda da entidade familiar, prevalecendo o critério mais benéfico.

§ 6º. Para fins de abatimento nos casos de financiamento ou consórcio para aquisição de imóvel, será adotado como limite o valor máximo do imóvel estabelecido para a faixa 2 do Programa Minha Casa, Minha Vida.

§ 7º. Não serão computados, para aferição da renda da entidade familiar, os rendimentos de parentes ou amigos que estejam residindo temporariamente na casa do assistido.

§ 8º. Na hipótese de duas ou mais famílias residirem sob o mesmo teto ou em imóveis contíguos, a renda mensal deverá ser analisada de forma independente, tendo em vista a presunção de ausência de mútua contribuição para as despesas entre as entidades familiares.

§ 9º. Na hipótese de conflito de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio deverão ser considerados de forma individual.

§ 10. O único bem imóvel destinado à moradia ou subsistência, ainda que tenha valor superior ao previsto no inciso III, não poderá ensejar, por si só, a denegação do atendimento.

Art. 5º. Nos casos de inventário, arrolamento e alvará, deve-se considerar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 4º desta Resolução, bem como o quinhão hereditário cabível.

Parágrafo único. Nas hipóteses referidas no *caput* deste, a renda dos membros das entidades familiares dos interessados deve ser considerada individualmente para aferição da hipossuficiência e a atuação da Defensoria Pública pode ser apenas em favor dos herdeiros ou legatários financeiramente hipossuficientes.

Art. 6º. Aquele que requerer a assistência jurídica da Defensoria Pública, ressalvados os casos de vulnerabilidade e de atuação independente do critério renda previsto na legislação em vigor e nesta Resolução, deverá apresentar documentos que comprovem sua renda e/ou patrimônio ao Defensor Público responsável pelo atendimento.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I e II do art. 4º desta Resolução, fica dispensada a apresentação de documentos comprobatórios das despesas, salvo quando houver dúvida quanto à renda comprovada ou inconsistência entre as informações de renda e despesas declaradas.

§ 2º. Nos casos de urgência ou de risco de perecimento do direito, não sendo possível a exibição imediata de documentos comprobatórios da renda mensal, milita em favor do assistido a presunção de veracidade das informações por ele prestadas no ato de preenchimento do perfil socioeconômico e da declaração de hipossuficiência, sem prejuízo da necessidade de apresentação posterior.

§ 3º. Para averiguação da renda mensal poderá ser exigida, por solicitação do Defensor Público, a apresentação de comprovante de rendimentos, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda, extrato bancário, declaração do empregador ou do tomador de serviços, comprovantes de despesas, documentos comprobatórios da titularidade de bens, recibo de aluguel, faturas de cartões de crédito, dentre outros que o Defensor Público entenda necessários.

§ 4º. Os documentos que contenham dados fiscais ou bancários, como declaração de imposto de renda ou extratos bancários, exigem consentimento expresso do assistido, devendo a Defensoria Pública assegurar o sigilo e o tratamento adequado dessas informações, nos termos da legislação vigente sobre privacidade e proteção de dados.

§ 5º. Os documentos exigidos para aferição da hipossuficiência não deverão ser publicizados no processo judicial se contiverem dados sensíveis ou protegidos pelo sigilo fiscal e bancário, salvo se necessários para fazer prova ou contraprova do alegado pelo usuário e com anuência deste, em consonância com o art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 6º. A renda mensal dos outros membros da entidade familiar será avaliada por declaração da pessoa que solicita os serviços de assistência jurídica gratuita, podendo, em caso de dúvida ou inconsistência, ser exigida a apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 7º. O valor da causa, por si só, não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

Art. 8º. Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem a ser usucapido.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 9º. A pessoa jurídica de direito privado poderá requerer assistência jurídica integral e gratuita demonstrando que não tem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de advogados, sem prejuízo para a regular continuidade de suas atividades.

§ 1º. Considera-se hipossuficiente, sob o aspecto financeiro, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

I - o enquadramento como sociedade microempresária optante do simples nacional, na forma do art. 3º, inciso I, e demais disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II - que não remunera sócio ou administrador em valor superior a 03 (três) salários-mínimos;

III - que não remunera empregados ou prestadores de serviço em quantia individual superior a 02 (dois) salários-mínimos;

IV - que não é proprietária, titular de direito à aquisição, ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 120 (cento e vinte) salários-mínimos;

§ 2º. Em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, a renda mensal e/ou o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado, podendo ser substituído por declaração firmada por contador ou por outros documentos que comprovem a situação de hipossuficiência econômico-financeira ou a indisponibilidade de patrimônio.

§ 3º. Em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos, deverá ser demonstrado que seu objeto social se destina à defesa ou promoção de interesses de pessoas em situação de hipossuficiência econômica ou vulnerabilidade, ou que possui relevante interesse social, bem como o risco de prejuízo à consecução do objeto social.

§ 4º. A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos deverá demonstrar também que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, conforme o § 1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.790/1999.

§ 5º. Em todos os casos deverá ser verificada, ainda, a condição de hipossuficiência dos sócios, administradores ou daqueles que, de qualquer forma, sejam financiadores da pessoa jurídica.

§ 6º. É possível excepcionar fundamentadamente a regra contida nas alíneas I, III e IV, do § 1º, caso a pessoa jurídica demonstre possuir um passivo superior ao ativo, ou que esteja em situação de superendividamento ou pré-falimento, observada a proporcionalidade da medida.

§ 7º. Ficando demonstrado o encerramento das atividades da pessoa jurídica, ainda que informalmente, deverão ser analisadas as condições pessoais do sócio ou administrador interessado para a assistência da Defensoria Pública, observados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução para as pessoas naturais.

§ 8º. O microempreendedor individual (MEI) seguirá o previsto para a pessoa física para fins de aferição da condição econômica.

CAPÍTULO III DO PERFIL SOCIOECONÔMICO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Art. 10. Nos autos processuais, o Defensor Público deverá juntar a declaração de hipossuficiência do assistido no modelo previsto nesta Resolução, para pleitear a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Nas situações de urgência, que expõem ou possam expor a riscos a vida, a liberdade, a saúde, a integridade física ou moral do assistido, ou que possam ocasionar prescrição ou decadência do direito, a declaração de hipossuficiência poderá ser firmada de forma virtual, por meio de parentes ou com posterior apresentação dos documentos comprobatórios dos rendimentos e despesas.

§ 2º. Constatado que o assistido é pessoa em situação de rua será dispensada a exigência do perfil socioeconômico como condição para o atendimento, sem prejuízo da formulação desse documento se necessário para instrução de eventual demanda.

TÍTULO II DA CURADORIA ESPECIAL NO JUÍZO CÍVEL

Art. 11. O exercício da curadoria especial cível independe da renda da pessoa assistida em juízo, devendo o Defensor Público requerer ao Juízo de Direito que arbitre honorários a favor da Defensoria Pública sempre que verificar, no caso concreto, que o curatelado não atende aos critérios fixados por esta Resolução, dispondo de recursos para pagá-los.

§ 1º. Na hipótese da pessoa beneficiada com a curadoria especial ser localizada ou constituir advogado particular, o membro da Defensoria Pública deverá se abster de continuar atuando na causa e pleitear a condenação da parte adversa, se não beneficiária da gratuidade da Justiça, ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (FUMADEP), os quais deverão ser arbitrados de forma proporcional aos atos efetivamente praticados no exercício da defesa técnica.

§ 2º. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual e não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no Código Civil.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA CRIMINAL

Art. 12. O exercício da assistência jurídica criminal, nos casos em que o investigado, indiciado e/ou denunciado não tenha constituído advogado, independe de comprovação de hipossuficiência financeira.

Parágrafo único. Constatando-se, no caso concreto, que o beneficiário possui recursos e não se enquadra nos critérios estabelecidos por esta resolução, deverá o Defensor Público requerer ao Juízo de Direito o arbitramento de honorários em favor do Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública (FUMADEP).

TÍTULO IV DA ATUAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*, *AMICUS COMUNITATIS* OU *CUSTOS VULNERABILIS*

Art. 13. O Defensor Público poderá verificar, em situações de vulnerabilidade social, econômica ou processual, se há elementos que permitam concluir não ter o assistido acesso, mesmo que transitório, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que poderá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos de:

I - violência doméstica e familiar contra a mulher, para os pedidos de medida protetiva de urgência;

II - pessoas idosas em situação de risco;

III - pessoas com deficiência, com transtorno mental ou com transtorno global de desenvolvimento;

IV - crianças ou adolescentes em situação de abandono ou acolhimento institucional;

V - pessoas em situação de rua;

VI - consumidores em situação de superendividamento;

VII - pessoas vítimas de racismo ou de tortura;

VIII - núcleo familiar composto por pessoa egressa do sistema prisional;

IX - indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais;

X - minorias raciais, étnicas, sexuais, religiosas, ou de outra natureza, nas questões relacionadas à discriminação derivada da condição que lhes é própria;

XI - vítimas de grandes desastres, nas questões relativas ao sinistro;

XII - pessoas atingidas por grandes empreendimentos públicos ou privados, nas questões relacionadas ao impacto socioambiental;

XIII - refugiados e estrangeiros em geral, quando vítimas de discriminação;

XIV - pessoas vítimas de crime ou ato infracional, nas questões relativas ao ilícito penal.

§ 1º. Considera-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer, com plenitude, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

§ 2º. Nessas situações, o assistido deverá firmar declaração expressa de que, retomada a condição econômica, o fato deverá ser imediatamente comunicado à Defensoria Pública, que peticionará nos autos informando que não mais representará processualmente a parte e pleiteará, em caso de fixação de honorários de sucumbência, a destinação proporcional em favor do FUMADEP, considerando o trabalho despendido pela instituição.

Art. 14. A atuação institucional como *amicus curiae*, *amicus comunitatis* ou como *custos vulnerabilis* independe da aferição da renda das pessoas beneficiadas por essa atuação.

Art. 15. A intervenção da Defensoria Pública no feito como *custos vulnerabilis* tem por finalidade a formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.

Art. 16. A atuação da Defensoria Pública do Estado, na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, independe da aferição de renda do reclamante ou daqueles que venham a ser beneficiados pela atuação.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DOS CASOS DE INDEFERIMENTO E DE DENEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 17. O Defensor Público deverá indeferir a assistência jurídica quando:

I – o assistido não responder aos questionamentos do perfil socioeconômico;

II – o requerente se recusar a assinar a declaração de hipossuficiência;

III – o assistido se recusar ou não apresentar, no prazo designado, os documentos solicitados para comprovação de renda ou de despesas pessoais ou da entidade familiar;

IV – caso o requerente não comprove hipossuficiência econômica nem se enquadre em situação de vulnerabilidade;

V – existir indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada pelo assistido;

VI – não existir órgão de atuação da Defensoria Pública na Comarca ou órgão jurisdicional perante o qual o feito deva tramitar em face das regras processuais de competência absoluta;

VII – for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte patrocinar a ação;

VIII – caso constatado indícios de uso do processo judicial para a prática de fraude, advocacia predatória ou com uso de documentos falsos.

§ 1º. O Defensor Público poderá, justificadamente, deferir a assistência jurídica quando o requerente não responder a pesquisa socioeconômica se considerar comprovada a hipossuficiência com base em outros elementos de prova.

§ 2º. A denegação de atendimento deverá ocorrer sempre por escrito e de forma fundamentada, com indicação das razões de fato e de direito que justificam a negativa.

§ 3º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

§ 4º. Constatada, no curso do processo, a cessação da hipossuficiência, o Defensor Público deverá comunicar sua decisão ao Juízo de Direito competente, continuando a patrocinar os interesses da parte pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18. O Defensor Público poderá reavaliar a situação econômico-financeira do assistido, inclusive no curso do processo judicial, mediante solicitação de documentos comprobatórios:

I - a qualquer momento, quando houver fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II – sempre que existir indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

Art. 19. O termo de negativa de atendimento deverá ser subscrito pelo Defensor Público e comunicado, por escrito, ao interessado, esclarecendo-o da possibilidade de interposição de recurso ao Defensor Público-Geral do Estado ou a quem a este delegar tal atribuição.

Parágrafo único. Se o assistido se recusar a apor o ciente no termo de negativa de atendimento, o servidor, colaborador ou Defensor Público deverá certificar tal fato no referido termo, juntando-o ao sistema eletrônico de atendimentos da Defensoria Pública do Estado.

CAPÍTULO II

DO RECURSO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO ATENDIMENTO

Art. 20. O recurso do assistido poderá ser interposto diretamente perante o órgão de atuação responsável pela denegação do atendimento, por meio de petição escrita, no modelo anexo a esta resolução e com a juntada dos documentos comprobatórios que entender necessários.

§ 1º. Nos casos de urgência, de prazo processual em curso ou de risco imediato do perecimento do direito, o recurso poderá ser interposto no prazo de até 02 (dois) dias, salvo se o vencimento do prazo processual ocorrer antes do transcurso deste.

§ 2º. Nos demais casos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência dada ao assistido.

§ 3º. Quando solicitado, o responsável pelo atendimento registrará e lerá ao requerente as razões do recurso.

§ 4º. O Núcleo de atendimento ou órgão de atuação que receber o recurso deverá, de forma imediata e por meio eletrônico, encaminhar ao Defensor Público-Geral do Estado ou a quem este delegar atribuição para apreciação.

§ 5º. Diante das razões apresentadas na comunicação, poderá o Defensor Público-Geral ou a quem este delegar tal atribuição, reconsiderar o indeferimento por não preenchimento dos critérios de hipossuficiência, reencaminhando o atendimento ao Defensor Público que o denegou.

§ 6º. Provido o recurso e reconsiderada a decisão que denegou o atendimento por ter o Defensor Público entendido ser a medida manifestamente incabível ou contrária aos interesses da parte, o Defensor Público-Geral do Estado ou quem a este delegar tal atribuição remeterá o feito ao Defensor Público responsável pela substituição legal ou designará outro membro para atuar extraordinariamente.

§ 7º. Na hipótese do § 6º, haverá, em relação ao substituto legal, a compensação entre processos judiciais ou procedimentos de assistência judiciária gratuita, de modo a assegurar o equilíbrio entre as atribuições funcionais.

§ 8º. Ainda na hipótese do § 6º, a remessa do atendimento, no caso de peticionamento inicial, ou do processo, nos casos de processos em curso, é de responsabilidade do órgão de atuação subscritor da negativa de atendimento.

§ 9º. No caso de pretensão processual sujeita a prazo, tal circunstância deverá ser informada, com destaque, no corpo da negativa de atendimento.

TÍTULO VI

DA IMPUGNAÇÃO, POR TERCEIROS, DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 21. Qualquer cidadão poderá impugnar administrativamente o deferimento de assistência jurídica gratuita mediante apresentação de elementos concretos que indiquem divergência entre a condição financeira do assistido e os critérios estabelecidos pela instituição.

Art. 22. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão de atuação responsável pelo atendimento para deliberação e manifestação fundamentada acerca da manutenção ou cessação da assistência.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

§1º. No prazo de até 10 (dez) dias após a ciência do impugnante acerca da decisão, este poderá apresentar recurso ao Defensor Público-Geral ou a quem este delegar tal atribuição.

§2º. Caso a decisão de deferimento de assistência jurídica gratuita impugnada tenha sido exarada pelo Defensor Público-Geral ou a quem este delegar tal atribuição, a impugnação a ele deverá ser dirigida.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Nos despachos judiciais de remessa do feito à Defensoria Pública do Estado para atuação de partes que não buscaram previamente a instituição, o Defensor Público deverá requerer ao Juízo competente a intimação pessoal da parte para comparecimento à Defensoria Pública do Estado para avaliação do perfil socioeconômico.

§ 1º. Caberá ao Defensor Público zelar pela observância da independência funcional na avaliação da hipossuficiência financeira da parte processual, podendo recusar a designação, caso não preenchidos os critérios do perfil socioeconômico.

§ 2º. Caso a parte não compareça no prazo fixado pelo Juízo de Direito competente, o Defensor Público poderá recusar a designação.

§ 3º. O disposto no caput não se aplica às hipóteses em que a atuação da Defensoria Pública prescinde da aferição da hipossuficiência econômica, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. O Defensor Público deverá se abster de assistir as partes que tenham advogado constituído nos autos, antes da revogação do mandato pelo outorgante ou renúncia do encargo pelo outorgado, salvo no âmbito da execução penal ou de declaração firmada pela parte de que não possui mais acesso, contato ou endereço do advogado anteriormente constituído, sem qualquer interferência em eventual contrato de honorários firmado entre o assistido e o causídico anteriormente constituído.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2025, revogando-se a Resolução nº 14/2010 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Sala de sessões virtuais do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Clistenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do CSDP/RN

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Bruno Barros Gomes da Câmara
Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Cláudia Carvalho Queiroz
Defensora Pública do Estado
Membro eleito

Igor Melo Araújo
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Alexander Diniz da Mota Silveira
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza
Defensor Público do Estado
Membro eleito

ANEXO I DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (PESSOA NATURAL)

Eu, `{{atendimento.requerente.nome}}`, brasileiro(a),
`{{atendimento.requerente.pessoa.get_estado_civil.display}}`, `{{atendimento.requerente.pessoa.profissao}}`,
portador(a) do RG `atendimento.requerente.pessoa_rg_numero` e do CPF
`{{atendimento.requerente.pessoa.cpf}}`, `{{atendimento.requerente.pessoa.endereco}}`, telefone:
`{{atendimento.requerente.pessoa.telefones.first}}`, e-mail: `{{atendimento.requerente.pessoa.email}}`,

DECLARO, para os devidos fins, que as informações supracitadas são verdadeiras e que não reúno condições financeiras para arcar com as despesas de emolumentos, taxas, custas processuais e honorários advocatícios e/ou periciais sem prejuízo do próprio sustento e do da minha entidade familiar, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual solicito a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, na forma do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

DECLARO que, na forma do art. 2º da Lei Federal nº 7.115/83, fui expressamente advertido pelo membro da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte de que a prestação de informações ou declarações inverídicas poderá implicar na revogação imediata do benefício da gratuidade e na apuração da responsabilidade civil e criminal, inclusive com a tipificação do crime de falsidade ideológica praticado perante servidor público, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, cuja pena é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos e multa, sem prejuízo da condenação ao pagamento do décuplo das custas não recolhidas, conforme disciplinado pelo art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como ao recolhimento de honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo Poder Judiciário e revertidos para o Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (FUMADEP).

CONSINTO, expressamente, com a coleta, armazenamento e utilização dos meus dados pessoais, para fins de obter a assistência jurídica gratuita, judicial e extrajudicial, autorizando, inclusive, o necessário compartilhamento de dados pela Defensoria Pública com o Poder Judiciário, Executivo, Ministério Público, ou mesmo com terceiros, no intuito de conferir efetividade às medidas de tutela e proteção adequadas, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018.

Local, data

Assinatura do(a) assistido(a)

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

ANEXO II PERFIL SOCIOECONÔMICO DO ASSISTIDO (PESSOA NATURAL)

1. **Dados pessoais:**
{atendimento.requirente.nome}, brasileiro, portador(a) do CPF nº {atendimento.requirente.pessoa.cpf}, estado civil: {atendimento.requirente.pessoa.get_estado_civil_display}, telefone para contato: {atendimento.requirente.pessoa.telefones.first}, e-mail: {atendimento.requirente.pessoa.email}

2. **Renda mensal individual:**

Renda mensal: R\$	Apresentou comprovante? () Sim () Não	Declara imposto de renda? () Sim () Não
Renda extra com locação de imóveis: R\$	Renda extra com prestação de serviços: R\$	Total da renda individual: R\$

3. É **autônomo**? () Sim () Não. Qual tipo de atividade exercida/prestação de serviços? _____

4. **Recebe benefício de prestação continuada (LOAS)?** () Sim () Não

5. **Recebe benefício assistencial ou rendimentos concedidos por programa oficial de transferência de renda?** () Sim () Não. Qual? _____ Valor mensal: R\$ _____

6. **Na entidade familiar existe:** () pessoa idosa () pessoa com deficiência () pessoa com transtorno do espectro autista

7. **Recebe auxílio moradia?** () Sim () Não. Há quanto tempo? _____

8. **Renda da entidade familiar (pessoas que residem sob o mesmo teto ou prestam auxílio material periódico):**

Nome	Tipo de Vínculo	Renda R\$	Idade
Total da renda familiar (somar a do assistido):		R\$	

9. **Possui bens móveis, imóveis (como titular, herdeiro ou legatário) ou direitos (inclusive valores em conta corrente, poupança ou investimentos financeiros) cuja soma ultrapasse 120 (cento e vinte) salários-mínimos?** () Sim () Não.

10. **Possui casa própria?** () Sim () Não

11. **Possui outros imóveis?** () Sim () Não. Quais?

Imóvel	Valor Estimado R\$

12. **Possui veículo?** () Sim () Não. 6. Tipo/marca: _____ Utiliza o veículo para o exercício da atividade profissional? Sim Não

13. **Utiliza cartão de crédito?** () Sim () Não Limite de gastos do cartão? R\$ _____

14. **Possui valores aplicados em poupança ou aplicação financeira?** () Sim () Não. R\$ _____

15. **Despesas da entidade familiar:**

Despesas – bens/serviços essenciais	Valor R\$	Outras despesas	Valor R\$
Aluguel	R\$	Fatura mensal do cartão de crédito	R\$
Financiamento da casa própria	R\$	Empréstimos consignados	R\$
Alimentação	R\$	Empréstimo não consignados	R\$
Medicamentos de uso contínuo	R\$	Financiamento de veículo	R\$
Plano de saúde	R\$	Serviço de TV por assinatura	R\$
Serviço de água	R\$	Serviço de internet	R\$
Serviço de energia elétrica	R\$	Mensalidade escolar	R\$
Serviço de telefonia	R\$	Condomínio	R\$
Transporte público	R\$	Outro:	
Outro:	R\$	Total	R\$
Outro:	R\$	Despesas anuais	
Outro:	R\$	IPTU	R\$
Outro:	R\$	IPVA	R\$
Outro:	R\$	Material escolar	R\$
Total	R\$	Total R\$	

() AUTORIZO, se necessário, a juntada do perfil socioeconômico ao processo judicial ou administrativo; ou,

() NÃO AUTORIZO a colação das declarações prestadas para o preenchimento do perfil socioeconômico em autos processuais, salvo se judicialmente requisitado.

{atendimento.comarca.nome}, {boje}
{atendimento.requirente.nome}

ANEXO III PERFIL SOCIOECONÔMICO (PESSOA JURÍDICA)

1. **Dados da pessoa jurídica:**
{atendimento.requirente.nome}, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº {atendimento.requirente.pessoa.cnpj}, endereço: _____ telefone para contato: {atendimento.requirente.pessoa.telefones.first}, e-mail: {atendimento.requirente.pessoa.email}

1.1 **Dados do(s) sócio(s)-gerente(s):**
{atendimento.requirente.nome}, brasileiro, portador(a) do CPF nº {atendimento.requirente.pessoa.cpf}, estado civil: {atendimento.requirente.pessoa.get_estado_civil_display}, telefone para contato: {atendimento.requirente.pessoa.telefones.first}, e-mail: {atendimento.requirente.pessoa.email}

2. **Trata-se de pessoa jurídica:** () Sem fins lucrativos () Com fins lucrativos () Optante do Simples Nacional () microempreendedor individual - número do registro MEI _____

3. **Em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos, declara que:**
() seu objeto social se destina à defesa ou promoção de interesses de pessoas financeiramente hipossuficientes;
() seu objeto social se destina à defesa ou promoção de interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade;
() seu objeto é de interesse social.

4. **Em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, declara que:**

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

ANEXO V

TERMO DE DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO

Recurso	<input type="checkbox"/> demanda processual com prazo em curso		
Número do atendimento	{{atendimento.numero}}	Data do Atendimento:	{{hoje}}
Nome do assistido:	{{atendimento.requerente.nome}}		
Tipo de demanda	{{atendimento.qualificacao.titulo}}		
Órgão de atuação	{{atendimento.defensoria.nome}}		
Relato dos fatos	Ficha de atendimento em anexo		
Motivo da Denegação do atendimento	<input type="checkbox"/> não caracterização da hipossuficiência financeira <input type="checkbox"/> medida manifestamente incabível (análise jurídica) <input type="checkbox"/> medida inconveniente ao interesse da parte <input type="checkbox"/> a demanda deve ser ajuizada em outro local que não possui Núcleo da Defensoria Pública <input type="checkbox"/> assistido(a) que reside em Município onde não existe Núcleo da Defensoria Pública <input type="checkbox"/> Quebra de confiança <input type="checkbox"/> indícios de uso do processo judicial para a prática de fraude, advocacia predatória, uso de documentos falsos. <input type="checkbox"/> Outro		
Justificativa da negativa de atendimento (Defensor Público)			
	Pelos critérios supracitados e considerando o disposto na Resolução nº 353/2025-CSDP/DPERN, COMUNICAMOS a impossibilidade da prestação dos serviços de assistência jurídica gratuita prestados pela Defensoria Pública, advertindo-o que possui o prazo de até 02 (dois) dias, no caso de medidas urgentes, com risco de perda do prazo ou de perecimento do direito, ou de 10 (dez) dias, nas demais hipóteses, para apresentar recurso ao Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte ou a quem este delegar tal atribuição.		
Ciente do(a) assistido(a)	{{atendimento.comarca.nome}}, {{hoje}}		

{{atendimento.defensor.nome}}
{{atendimento.defensoria.nome}}

ANEXO VI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Eu, {{atendimento.requerente.nome}}, brasileiro, portador(a) do CPF/CNPJ nº {{atendimento.requerente.pessoa.cpf}}, estado civil: {{atendimento.requerente.pessoa.get_estado_civil_display}}, endereço: {{atendimento.requerente.pessoa.endereco}}, telefone para contato: {{atendimento.requerente.pessoa.telefones.first}}, e-mail: {{atendimento.requerente.pessoa.email}}, DECLARO, para os devidos fins, estar ciente da decisão que negou o atendimento de minha pretensão e manifesto que pretendo:

- RECORRER
 NÃO RECORRER

Exposição sucinta e clara dos motivos do recurso:

Assim sendo, pugno pela reconsideração da decisão de denegação do pedido de assistência jurídica, a fim de que possa ser atendido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Documentos anexados:

- Ficha de atendimento Perfil socioeconômico comprovante de renda
 Documentos pessoais Outros: _____

{{atendimento.comarca.nome}}, {{hoje}}
{{atendimento.requerente.nome}}

ANEXO II DA ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução nº 354/2025-CSDP/RN, de 11 de julho de 2025

Altera dispositivos das Resoluções nºs 125/2016-CSDP e 179/2018-CSDP sobre a forma de seleção de estagiários de graduação e pós-graduação (DPE Residente) e inclui vedação à reinscrição de estagiários desligados por motivos disciplinares ou por insuficiência de desempenho.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a intensa rotatividade na ocupação das vagas de estagiários de graduação e pós-graduação, associada ao constante esgotamento das listas de aprovados nas seleções comuns, com notório prejuízo à continuidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que as seleções simplificadas atendem com maior prontidão às demandas das unidades defensoriais, sendo necessário estabelecer um formato flexível e uniforme para tais certames;

CONSIDERANDO que, em relação ao Programa DPE Residente, o art. 2º da Lei 10.329/2018 estabelece que o ingresso será regulamentado em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

RESOLVE:

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

Art. 1º. O *caput* do art. 5º da Resolução 125/2016-CSDP passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Os interessados em participar do estágio deverão se submeter a processo seletivo de provas ou de provas e títulos, realizado por Comissão designada pelo Defensor Público-Geral do Estado ou empresa especializada contratada para este fim, devendo o edital que inaugurar o certame definir as exigências necessárias para o ingresso no estágio, observadas as normas legais, a necessidade da Defensoria e as exigências pedagógicas. (NR)

Art. 2º. Ficam acrescidos os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 5º da Resolução 125/2016-CSDP, com a seguinte redação:

§5º Excepcionalmente, podem ser deflagradas também seleções simplificadas por iniciativa de cada órgão de atuação que apresente demanda de ocupação de vagas, cabendo a respectiva presidência e responsabilidade pelo certame ao(a) Defensor Público(a) encarregado(a), observando-se os seguintes parâmetros:

I. o prazo de inscrição não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do dia seguinte à publicação do edital no Diário Oficial do Estado;

II. a primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na análise do desempenho acadêmico, exigindo-se, para habilitação à fase seguinte, índice de rendimento acadêmico (IRA) ou outro indicador similar mínimo;

III. a segunda etapa, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na análise curricular, na qual serão pontuados os estágios de graduação em Direito cujas atividades tenham se dado por no mínimo 6 (seis) meses;

IV. a critério do(a) Defensor(a) Público(a) que conduzir o certame, poderá haver uma terceira fase, de caráter eliminatório e classificatório, para a qual serão habilitados o número de candidatos(as) definido pelo(a) presidente do certame, não podendo, contudo, ser inferior a 10 (dez), composta de redação sobre tema relacionado às atividades da Defensoria Pública e/ou entrevista, sendo que a avaliação desta última seguirá critérios objetivos relativos à experiência profissional e qualificações, notadamente contato, em atividade profissional ou acadêmica, com a(s) matéria(s) de atuação do órgão defensorial, linguagem e clareza para se expressar, observando-se o perfil de competência esperado para a vaga, sem prejuízo da indicação de outros elementos avaliativos no ato normativo previsto no parágrafo seguinte. (NR)

§6º Portaria emanada da Defensoria Pública-Geral do Estado, ou de quem a essa delegar, regulamentará as fases e procedimentos da seleção simplificada, bem como estabelecerá os modelos de editais.

§7º As seleções simplificadas serão deflagradas após autorização específica da Defensoria Pública-Geral do Estado, ou quem a essa delegar, a partir de pedido justificado do(a) Defensor(a) Público(a) interessado(a). (NR)

§8º As seleções simplificadas podem ser realizadas por mais de um órgão de atuação, hipótese em que os(as) Defensores(as) responsáveis conduzirão em conjunto o certame. (NR)

Art. 3º. Fica acrescido o artigo 10-A à Resolução nº 125/2016-CSDP:

Art. 10-A. Fica vedado, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o reingresso no Programa de Estágios promovido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte ao(a) estudante que tenha sido desligado(a) do estágio por qualquer das hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "f", do inciso II do art. 10 desta Resolução, devidamente registradas e certificadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos – Divisão de Estágios.

Parágrafo único. A vedação de reingresso prevista no *caput*, decorrente da previsão da alínea "b", do inciso II, do art. 10 desta Resolução, não se aplica quando o desligamento tiver ocorrido por razões orçamentárias, por necessidade de redução do quantitativo de vagas, ou por remanejamento dessas entre os órgãos de atuação.

Art. 4º. O art. 5º da Resolução 179/2018-CSDP passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Os interessados em participar do Programa DPE Residência deverão se submeter a processo seletivo de provas ou de provas e títulos, realizado por Comissão designada pelo Defensor Público-Geral do Estado ou empresa especializada contratada para este fim, devendo o edital que inaugurar o certame definir as exigências necessárias para o ingresso na residência, observadas as normas legais, a necessidade da Defensoria e as exigências pedagógicas. (NR)

§1º Excepcionalmente, podem ser deflagradas seleções simplificadas por iniciativa de cada órgão de atuação que apresente demanda de ocupação de vagas, cabendo a respectiva presidência e responsabilidade pelo certame ao(a) Defensor Público(a) encarregado(a), observando-se os seguintes parâmetros:

I. o prazo de inscrição não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do dia seguinte à publicação do edital no Diário Oficial do Estado;

II. a primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na análise do desempenho acadêmico, exigindo-se, para habilitação à fase seguinte, índice de rendimento acadêmico (IRA) ou outro indicador similar mínimo;

III. a segunda etapa, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na análise curricular, na qual serão pontuados os estágios de graduação e pós-graduação em Direito cujas atividades tenham se dado por no mínimo 6 (seis) meses;

IV. a critério do(a) Defensor(a) Público(a) que conduzir o certame, poderá haver uma terceira fase, de caráter eliminatório e classificatório, para a qual serão habilitados o número de candidatos(as) definido pelo(a) presidente do certame, não podendo, contudo, ser inferior a 10 (dez), composta de redação sobre tema relacionado às atividades da Defensoria Pública e/ou entrevista, sendo que a avaliação desta última seguirá critérios objetivos relativos à experiência profissional e qualificações, notadamente contato, em atividade profissional ou acadêmica, com a(s) matéria(s) de atuação do órgão defensorial, linguagem e clareza para se expressar, observando-se o perfil de competência esperado para a vaga, sem prejuízo da indicação de outros elementos avaliativos no ato normativo previsto no parágrafo seguinte. (NR)

§2º Portaria emanada da Defensoria Pública-Geral do Estado, ou de quem a esta delegar, regulamentará as fases e procedimentos da seleção simplificada, bem como estabelecerá os modelos de editais. (NR)

§3º As seleções simplificadas serão deflagradas após autorização específica da Defensoria Pública-Geral do Estado, ou quem a essa delegar, a partir de pedido justificado do(a) Defensor(a) Público(a) interessado(a). (NR)

§4º As seleções simplificadas podem ser realizadas por mais de um órgão de atuação, hipótese em que os(as) Defensores(as) responsáveis conduzirão em conjunto o certame. (NR)

§5º O início das atividades no DPE Residência somente ocorrerá após a formalização do Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado, a Instituição de Ensino conveniada e o DPE Residente. (NR)

Art. 5º. Fica acrescido o artigo 23-A à Resolução nº 179/2018-CSDP:

Art. 23-A. Fica vedado, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o reingresso no Programa de Estágios promovido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte ao(a) estudante que tenha sido desligado(a) do estágio por qualquer das hipóteses previstas nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 23 desta Resolução, devidamente registradas e certificadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos – Divisão de Estágios.

Parágrafo único. A vedação de reingresso prevista no *caput*, decorrente da previsão do inciso V, do art. 23 desta Resolução, não se aplica quando o desligamento tiver ocorrido por razões orçamentárias, por necessidade de redução do quantitativo de vagas, ou por remanejamento dessas entre os órgãos de atuação.

Art. 6º. Fica revogada a Resolução nº 250/2021-CSDP, permanecendo regidas por tal ato normativo os processos seletivos ainda não concluídos na data da publicação desta Resolução.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Presidente do Conselho Superior
Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral do Estado
Membro Nato

Bruno Barros Gomes da Câmara
Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Cláudia Carvalho Queiroz
Defensora Pública do Estado
membro eleito

Igor Melo Araújo
Defensor Público do Estado
membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Alexander Diniz da Mota Silveira
Defensor Público
Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza
Defensor Público do Estado
Membro eleito

ANEXO III DA ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução nº 355/2025 – CSDP, de 11 de julho de 2025.

Estabelece parâmetros para a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar nos contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 1º, incisos III e IV, reconhece a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, primordiais para o alcance das liberdades individuais e dos direitos assegurados no sistema normativo brasileiro;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública incumbe a promoção dos direitos humanos e à busca pela efetivação de políticas públicas inclusivas em favor dos grupos sociais vulneráveis, na forma do art. 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que às mulheres devem ser asseguradas as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público desenvolver políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do § 1º, art. 3º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.171, de 21 de fevereiro de 2017, apesar de dispor sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas que prestam serviços ao Governo do Estado, estabelece também, em seu art. 6º, que "para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública poderão celebrar convênios com entidades da sociedade civil";

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 11.530, de 03 de agosto de 2023, instituiu o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que o art. 25, § 9º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê a possibilidade de exigência de percentual mínimo de mão de obra destinado às mulheres vítimas de violência doméstica;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os parâmetros gerais para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos do inciso I, do § 9º, do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Aplicam-se às contratações de que trata esta Resolução as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

I - contrato: instrumento de contrato ou outro documento hábil a substituí-lo, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço ou documento equivalente;

II - contratante: a pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

III - contratado(a): a pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração Pública;

IV - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados da contratada permaneçam à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; b) a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; c) a contratada possibilite a fiscalização, pela contratante, quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

V - violência doméstica e familiar: qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada, conforme definido nos arts. 5º e 7º, ambos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS PARA A CONTRATAÇÃO

Art. 3º Os contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte reservarão, no mínimo, 5% (cinco) por cento das vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a Lei Federal nº 11.340, de 2006, atendida a qualificação profissional necessária.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo é aplicável aos contratos com quantitativo mínimo de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho.

§ 2º As vagas de que trata o *caput* deste artigo serão destinadas prioritariamente às candidatas:

I - que possuam filhos ou dependentes em idade escolar ou com deficiência;

II - mulheres atendidas pelas Casas de Apoio, Acolhimento e/ou Abrigo;

III - mulheres em situação de vulnerabilidade social;

IV - pretas e pardas.

§ 3º Nos contratos de que trata o *caput* deste artigo deve constar expressamente o compromisso das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de cumprir e fazer cumprir a garantia de emprego prevista no inciso II, do § 2º, do art. 9º da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

Art. 4º O percentual fixado no *caput* do art. 3º deverá constar expressamente do edital dos certames cujos processos administrativos forem iniciados após a data de publicação desta Resolução, e que envolvam a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, assegurada a manutenção do percentual de reserva de vagas durante toda a execução contratual.

§ 1º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o *caput* deste artigo será observado o disposto nesta Resolução.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

§ 3º Quando o percentual resultar em número fracionário, o edital ou o aviso de contratação direta deverá informar que será desprezada a fração se inferior a meio, e arredondada para o próximo número inteiro, se igual ou superior.

Art. 5º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços realizarão processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastros mantidos por instituições públicas, Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social e/ou Especializadas no atendimento à mulher, bem como por outros serviços conveniados a esses órgãos de proteção e garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

Parágrafo único. A identidade das pessoas contratadas em atendimento à iniciativa de inclusão será mantida em sigilo pela pessoa jurídica contratada, mediante Termo de Sigilo e Confidencialidade, e pelo órgão contratante, vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções e assegurando-se que o tratamento dos dados respeite as normas atinentes à proteção de dados pessoais.

Art. 6º A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte deverá promover ações de conscientização do corpo funcional e, em especial, dos gestores de contratos, com vistas a evitar qualquer tipo de discriminação, em razão da condição vivenciada pelas mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.

Art. 7º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista no art. 3º, as vagas remanescentes serão revertidas para o público em geral.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Defensoria Pública Geral do Estado poderá editar normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por esta Resolução, bem como dirimir casos omissos.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Clistenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do CSDP/RN

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral do Estado
Membro nato

Bruno Barros Gomes da Câmara
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado
Membro nato

Cláudia Carvalho Queiroz
Defensora Pública do Estado
Membro eleito

Igor Melo Araújo
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

Alexander Diniz da Mota Silveira
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=08MYIRXAF4-DP4URK837U-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

08MYIRXAF4-DP4URK837U-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 234/2025-DPE/RN

Processo nº 06410010.002640/2025-56

Inexigibilidade de Licitação nº 09/2025-DPE/RN

Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.628.844/0001-20, com sede na Rua Sérgio Severo, n. 2037, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP n. 59.063-380, neste ato representada por seu Defensor Público-Geral, Clístenes Mikael de Lima Gadelha.

Contratada: ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ – ADEPAR, inscrita no CNPJ sob o nº 20.719.999/0001-30, com sede à Rua Rachel de Queiroz, 250, Vargem Grande, Pinhais/PR, CEP 83.321-160, Telefone: (41) 3092-5488 / 9625-3412, e-mail: adepardiretoria@gmail.com, busnilton@gmail.com, por intermédio da sua Vice-Presidenta, Ingrid Lima Vieira, inscrita no CPF sob nº ***.163.607-**.

Objeto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, objetivando o custeio de 02 (duas) inscrições de Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte para participar do VI Congresso Nacional de Defensoras e Defensores Públicos do Tribunal do Júri (CONAJÚRI), promovido pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná (ADEPAR), a se realizar entre os dias 13 a 15 de agosto de 2025, em Curitiba/PR.

Valor Global: O valor global da despesa é de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), correspondente ao custo unitário de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por inscrição.

Dotação Orçamentária: Unidade/Órgão: 05101 Defensoria Pública, Função/Sub-Função: 03 Essencial à Justiça / 128 Formação de Recursos Humanos, Programa: 0110 Promoção e defesa do acesso à justiça, Ação/Subação: 3297/329701 Promoção e participação em eventos e cursos de qualificação, Fonte de Recursos: 0.5.00.000000 Recursos não vinculados de impostos, Natureza da Despesa: 3.3.90.39.22 Exposições, Congressos e Conferências.

Fundamento legal: Art. 6º, inciso XVIII, alínea f, c/c art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

Data de assinatura da Ordem: 14 de julho de 2025.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte
CNPJ N. 07.628.844/0001-20

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=08MYIRXAF4-VGSZ9VM0U6-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

08MYIRXAF4-VGSZ9VM0U6-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

Portaria Nº 212/2025-GDPGE

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições previstas no art. 97-A, da Lei Complementar Federal de nº 80/94, e considerando que cabe à Administração Pública, nos termos do artigo 117, da Lei Federal de nº 14.133/21, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, ou instrumentos equivalentes, celebrados através de representante e considerando o disposto na Resolução nº 296/2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR os servidores abaixo indicados para, em observância à legislação vigente, atuar como gestor(a) e fiscal da Ordem de Serviço nº 234/2025, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e a ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBL. DO ESTADO DO PARANÁ - ADEPAR, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 20.719.999/0001-30, que tem como objeto a realização de 2 (duas) inscrições de Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte para o VI Congresso Nacional de Defensoras e Defensores Públicos do Tribunal do Júri (CONAJÚRI), a ser realizado de 13 a 15 de agosto de 2025, em Curitiba/PR.

I – Gestora da ordem de serviço: Kerolaine Vanderley Moreira, matrícula nº 215.096-4;
II – Gestor substituído da ordem de serviço: Rony Salles Gomes de Lima, matrícula nº 215.115-4;
III – Fiscal da ordem de serviço: Thiago José Silva Sales, matrícula nº 215.972-4;
IV – Fiscal da ordem de serviço substituído: Lucas Costa Freire Luzardo, matrícula nº 215.715-2.

Art. 2º. Ao(a) Gestor(a) da ordem de serviço incumbem:

I – acompanhar, gerenciar e controlar o processo de gestão do instrumento, desde a formalização até o seu encerramento, ressalvadas as responsabilidades do fiscal;
II – organizar e instruir toda documentação relativa à contratação e execução do instrumento;
III – avaliar os casos de descumprimento das obrigações contratuais pela contratada, após ser comunicado pelo(a) fiscal da ordem de serviço, providenciando os trâmites necessários à notificação da contratada e aplicação, pela autoridade competente, das sanções administrativas cabíveis, em cumprimento às previsões contidas no instrumento contratual e atos normativos da instituição;
IV – prestar aos órgãos de controle interno e externo todas as informações necessárias relativas ao instrumento equivalente ao contrato, cumprindo tempestivamente os prazos estabelecidos em lei e regulamentos;
V – realizar a notificação da contratada, sempre que necessário, para que sejam adotadas as providências necessárias para a regular execução do instrumento equivalente ao contrato, quando não regularizadas a pedido do(a) fiscal;
VI – designar e realizar reuniões administrativas com o representante legal da empresa contratada, sempre que necessário para adequação da execução contratual;
VII – comunicar, formalmente, ao ordenador de despesas todos os fatos relativos à inexecução contratual, quando não for possível a resolução por meio da adoção de diligências ou quando necessária a aplicação de sanções administrativas;
VIII – emitir visto nas notas fiscais/faturas/recibos de compras e/ou serviços, mediante prévio atesto do cumprimento das obrigações que incumbem à contratada pelo fiscal da ordem de serviço.

Art. 3º. São atribuições do(a) Fiscal da ordem de serviço:

I – conhecer as condições estabelecidas na ordem de serviço, edital e especificações técnicas para o recebimento do objeto;
II – acompanhar e avaliar a execução da ordem de serviço, aferindo se a quantidade, qualidade, prazo e modo da prestação dos serviços estão em conformidade com as previsões contratuais;
III – receber, provisoriamente, o objeto contratado, ressalvada, quando necessário, a atuação da Comissão Permanente de Recebimento de Bens e/ou Serviços;
IV – anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução da ordem de serviço, adotando as providências necessárias à regularização das faltas ou defeitos mediante notificação escrita da contratada;
V – acompanhar a correção e a readequação de faltas ou defeitos na prestação do serviço executado eventualmente cometidos pela contratada;
VI – analisar os documentos apresentados para pagamento, conferi-los com as condições estabelecidas na ordem de serviço e atestar a Nota Fiscal ou enviar notificação para contratada para regularização quando constatada impropriedade, bem como propor, se necessário, as glosas administrativas cabíveis, com regular cumprimento dos prazos estabelecidos na Resolução nº 32/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e na Resolução nº 296, de 01 de fevereiro de 2023, da Defensoria Pública do Estado;
VII – acompanhar, durante toda a execução dos serviços, a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e de FGTS da empresa contratada, procedendo à notificação imediata, sempre que verificada irregularidades;
VIII – prestar aos órgãos de controle interno e externo todas as informações necessárias relativas à ordem de serviço, cumprindo tempestivamente os prazos estabelecidos em lei e regulamentos;
IX – abster-se de tomar decisões e adotar providências que ultrapassem sua área de competência.

Art. 4º. O(a) gestor(a) e fiscal da ordem de serviço que não observarem as normas contidas nesta Portaria, na legislação em vigor, nas normativas internas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dos órgãos de controle externo, poderá ser responsabilizado(a) pelos danos de qualquer ordem causados ao Poder Público.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cientifique-se os servidores designados. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos catorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Clistenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=08MYIRXAF4-DJKXRFTDMQ-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

08MYIRXAF4-DJKXRFTDMQ-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2025-DPE/RN

Processo Administrativo nº 06410018.000362/2024-41

LOCATÁRIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.628.844/0001-20, com sede na Rua Sérgio Severo, nº 2037, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP nº 59.063-380, neste ato representada por seu Defensor Público-Geral, Clístenes Mikael de Lima Gadelha.

LOCADORA: E P F Representações LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.335.430/0001-46, com endereço comercial na Av. Senador Jesse Pinto Freire, nº 5, Loteamento Monte Líbano, Letra A, Tavares de Lira, Macaíba/RN, CEP 59285-536, representada pelo Sr. Edvaldo Pessoa de Farias.

OBJETO: alteração do subitem 5.1 da Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 13/2025-DPE/RN, passando a constar o seguinte:

“5.1. O CONTRATADO se compromete a efetuar a entrega do imóvel até 06 de setembro de 2025.”

FUNDAMENTO LEGAL: artigo n. 57, §1º, inciso II, e §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS: as partes contratantes ratificam as demais cláusulas e condições estabelecidas pelo instrumento contratual, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

Natal/RN, 14 de julho de 2025.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ Nº 07.628.844/0001-20

Edvaldo Pessoa de Farias
E P F REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 29.335.430/0001-46

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=08MYIRXAF4-MI6YI5PP8G-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

08MYIRXAF4-MI6YI5PP8G-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

Portaria nº 221/2025-gdpge

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e VI da Lei Complementar Federal de nº 80/1994 e no art. 9º, XIII da Lei Complementar Estadual de nº 251, de 7 de julho de 2003,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 354/2025 – CSDP, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 11 de julho de 2025, que alterou a Resolução nº 125/2016 – CSDP e a Resolução nº 179/2018 – CSDP, além de revogar a Resolução nº 250/2021 – CSDP, regulamentando o procedimento para a seleção simplificada de estagiários de graduação e de pós-graduação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprovação de formato de instrumento padrão para os certames simplificados;

RESOLVE:

Art. 1º. APROVAR o formato definitivo de editais para viabilizar as seleções simplificadas de estagiários de graduação e de pós-graduação, nos termos do art. 5º, §7º da Resolução nº 125/2016 – CSDP e do art. 5º, §2º da Resolução nº 179/2018 – CSDP, conforme anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º. REVOGAR a Portaria nº 149/2021 – SDPGE, publicada no Diário Oficial do Estado em 1º de maio de 2021, edição nº 14.919.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=08MYIRXAF4-NW67I9E3IG-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

08MYIRXAF4-NW67I9E3IG-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

ERRATA À Portaria nº 214/2025-GDPGE

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 8º, incisos XIII, art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

Considerando a existência de erro material, retifica a Portaria n.º 214/2025-GDPGE, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição nº 15.946, em 09 de julho de 2025 (Id. 0012619), nos seguintes moldes:

Onde constou:

“Lídia Nóbrega Mesquita Rocha”

Passa a constar:

“Lídia Rocha Mesquita Nóbrega”

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=08MYIRXAF4-4FF00LICFW-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

08MYIRXAF4-4FF00LICFW-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025 – DPE/RN-SRP
(Comprasnet nº 90008/2025)

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores, em vista do resultado final promulgado pela Pregoeira, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR o Pregão Eletrônico nº 08/2025 - DPE/RN - SRP, (Comprasnet nº 90008/2025), nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, referente ao Processo Administrativo nº 06410006.003054/2024-15 que tem por objeto a formalização de Ata de Registro de Preços para fornecimento e instalação, de modo futuro e eventual, de 16 (dezesesseis) terminais de autoatendimento (totens), destinados à emissão de senhas, a fim de atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN), enquanto Órgão Gerenciador do futuro Instrumento, e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia (SESDEC/RO), na condição de Órgão participante, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência e anexos, deste Edital, em favor da Empresa Vencedora JAYE TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.542.527/0001-13, sediada à Rua Maria de Oliveira Mares Guia, nº 102, sala 902 Londres, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP 29102-245, Telefone: (27) 3208-6337, e-mail: licitação@jaye.com.br, representada legalmente pelo Sr. Higor Rafael Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº ***.680.086**, nos moldes a seguir descritos:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Totem em aço escovado com tela touch, mini PC, impressora térmica e cabos para interconexão interna e conexão a rede elétrica do prédio com garantia de 12 (doze) meses on-site. Marca: Própria Modelo: TO-419-TS-V Entrega: UASG: 925772 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (ÓRGÃO GERENCIADOR)	Unid.	14	10.127,00	141.778,00
	Totem em aço escovado com tela touch, mini PC, impressora térmica e cabos para interconexão interna e conexão a rede elétrica do prédio com garantia de 12 (doze) meses on-site. Marca: Própria Modelo: TO-419-TS-V Entrega: UASG 925986 - SECRET. DE ESTADO DA SEG. DEFESA E CIDADANIA - RO (ÓRGÃO PARTICIPANTE)	Unid.	02	10.127,00	20.254,00
Valor Total (R\$)				162.032,00	

Com tal proceder, o valor global da licitação é de R\$ 162.032,00 (cento e sessenta e dois mil e trinta e dois reais).

Natal/RN, 14 de julho de 2025.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=08MYIRXAF4-4KYX0PX210-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

08MYIRXAF4-4KYX0PX210-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

Edital nº 50, de 14 de julho de 2025.

A SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições normativas, conferidas pelo art. 5º, §1º da Resolução nº 179/2018-CSDP e, em conformidade com a Portaria nº 221/2025-DPGE-RN, de 14 de julho de 2025, torna público o Edital da Seleção Simplificada para estagiários de pós-graduação em Direito (DPE Residência), para o preenchimento de 4 (quatro) vagas e formação de cadastro de reserva, na forma abaixo regulamentada:

DAS VAGAS

Art. 1º. Serão oferecidas 4 (quatro) vagas para estágio de pós-graduação em Direito do programa DPE Residência, instituído pela Lei Estadual nº 10.329, de 09 de janeiro de 2018, destinadas aos órgãos/setores instalados na Sede Administrativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizada à Rua Sérgio Severo, nº 2037, bairro Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.063-380.

Parágrafo único. Para fins de formação de cadastro reserva, serão classificados até 25 (vinte e cinco) candidatos(as) aprovados(as), a fim de suprir eventuais necessidades de substituição ou mesmo para preenchimento de futuras vagas, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo.

Art. 2º É garantida a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) para a reserva das vagas destinadas às pessoas com deficiência.

§1º Considera-se pessoa com deficiência, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.146/2015, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º Incluem-se na condição de pessoa com deficiência, para os fins desta norma:

I – a pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II – a pessoa com visão monocular, conforme a Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021;

III – a pessoa com deficiência auditiva, conforme a Lei Federal nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023;

IV – a pessoa com fibromialgia, nos termos da Lei do Estado do Rio Grande do Norte nº 11.122, de 30 de março de 2022.

§3º Para concorrer a uma dessas vagas, o(a) candidato(a) deverá no ato da inscrição:

I - declarar-se pessoa com deficiência no espaço reservado no formulário de inscrição;

II - enviar digitalizado, em formato .PDF, laudo médico com indicação do CRM do profissional responsável por sua elaboração, em que conste a identificação do(a) candidato(a), atestando a espécie, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) ou da Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF);

§4º Não será admitido recurso relativo à condição de pessoa com deficiência de candidato(a) que, no ato da inscrição, não declarar essa condição no formulário de inscrição e/ou não enviar a documentação comprobatória na forma deste Edital.

Art. 3º. É garantida a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) para a reserva das vagas destinadas às pessoas pretas e pardas, em conformidade com a Resolução nº 340/2024-CSDP.

§1º. Poderão concorrer às vagas reservadas às pessoas pretas e pardas aqueles(as) que se autodeclararem no ato da inscrição do Teste Seletivo, conforme critérios de identificação de cor ou raça utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§2º. Para concorrer a uma dessas vagas, o(a) candidato(a) deverá:

I - no ato da inscrição, declarar-se pessoa preta ou parda no espaço reservado no formulário de inscrição;

II - anexar foto de frente, como foco no rosto, da parte do pescoço para cima. O fundo deverá ser branco.

§3º. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o(a) candidato(a) será eliminado(a) da seleção e, se houver sido convocado(a), ficará sujeito(a) à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§4º Não será admitido recurso relativo à condição de pessoa preta e parda que, no ato da inscrição, não declarar essa condição no formulário de inscrição e/ou não enviar a documentação comprobatória na forma deste Edital.

Art. 4º. É garantida a aplicação do percentual de 3% (três por cento) para a reserva das vagas destinadas a indígenas e quilombolas, em conformidade com a Resolução nº 340/2024-CSDP.

§1º Considera-se indígena a pessoa que assim se declare na inscrição para a seleção pública e tenha a sua autodeclaração ratificada mediante a apresentação de um dos documentos comprobatórios de pertencimento a povo indígena, quais sejam:

I - documento ou declaração emitida por autoridade indígena reconhecida;

II - documento que ateste o pertencimento ao povo indígena, dentre os quais o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), ou documento emitido pela Fundação Nacional do Índio ou cartão de vacinação ou documento expedido pelos órgãos de saúde indígena.

§2º. Caso não se reconheça o(a) candidato(a) como indígena, será aberto, por uma única vez, prazo para recurso, período no qual o(a) candidato(a) poderá complementar a documentação anteriormente apresentada.

§3º. Caso o(a) candidato(a) deixe de apresentar os documentos comprobatórios indicados no caput ou não complemente a documentação no prazo do recurso, será excluído(a) da lista específica de vagas reservadas, permanecendo na lista geral.

§4º Considera-se pessoa quilombola aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta e parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, comprovando-se tal fato mediante titulação própria conferida à comunidade, que deve ser apresentada pelo(a) interessado(a).

§5º Não será admitido recurso relativo à condição de indígena ou quilombola que, no ato da inscrição, não declarar essa condição no formulário de inscrição e/ou não enviar a documentação comprobatória na forma deste Edital.

Art. 5º. A classificação nas etapas previstas na seleção e a convocação de candidatos(as) aprovados(as) nas vagas reservadas (pessoas com deficiência, pessoas pretas e pardas e indígenas ou quilombolas) respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, na forma deste artigo.

§1º As listas de classificação serão separadas, mantendo-se uma consolidada com classificação geral, incluídos os(as) candidatos(as) com deficiência, as pessoas pretas e pardas e indígenas e quilombolas, e outras três específicas, compostas apenas pelos(as) candidatos(as) de cada um dos grupos citados.

§2º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e com deficiência poderão concorrer, concomitantemente, às vagas reservadas de todas as categorias.

§3º Caso se enquadre na condição descrita no parágrafo anterior, o(a) candidato(a) figurará nas listas específicas e será convocado(a) para ocupar a primeira vaga reservada a surgir, ocasião em que será automaticamente excluído da(s) lista(s) remanescente(s).

§4º O(a) candidato(a) que desejar concorrer para as vagas reservadas deverá obrigatoriamente anexar os respectivos documentos comprobatórios para cada uma delas, na forma prevista neste Edital.

§5º Considerando os percentuais definidos neste Edital, os(as) candidatos(as) que concorrerem:

I - na condição de pessoas com deficiência figurarão, na lista de classificação geral na 2ª (segunda) colocação e, na sequência, na 12ª (décima segunda), 22ª (vigésima segunda) e, assim, sucessivamente;

II - na condição de pessoas pretas e pardas na lista de classificação geral na 3ª (terceira) colocação e, na sequência, na 8ª (oitava), 13ª (décima terceira), 18ª (décima oitava) e, assim, sucessivamente;

III - na condição de indígena ou quilombola figurarão, na lista de classificação geral na 17ª (décima sétima) colocação e, na sequência, na 50ª (quinqüagésima), 84ª (octogésima quarta) e, assim, sucessivamente.

§6º Se o(a) candidato(a) que concorreu às vagas reservadas obtém média final que o(a) classifica, na lista geral de concorrentes, em colocação superior à vaga reservada que lhe seria destinada, deve ser considerada a situação mais vantajosa, não se considerando, porém, preenchida a vaga reservada que a ele(a) seria destinada caso seja convocado(a) em razão da sua classificação na lista geral.

§7º As vagas reservadas tratadas neste artigo poderão ser ocupadas por candidatos(as) da ampla concorrência na hipótese de não existir inscrição ou aprovação de candidatos(as) com deficiência, pretos e pardos ou indígenas e quilombolas.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

§8º. Em caso de desistência de candidato(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo(a) candidato(a) que concorreu em igual condição e que esteja posteriormente classificado(a).

DOS REQUISITOS PARA O INGRESSO COMO RESIDENTE

Art. 6º. Constituem requisitos para o exercício da função de estagiário(a) de pós-graduação, a serem comprovados apenas no momento da celebração do termo de compromisso de estágio:

I - Ter o título de Bacharel(a) em Direito, o qual poderá ser comprovado mediante a apresentação de declaração, certificado ou diploma de conclusão do curso de graduação, que contenha a data na qual ocorreu a colação de grau;

II - Estar regularmente matriculado(a) e cursando pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado, ou pós-doutorado, em instituição de ensino oficial ou reconhecida, e conveniada com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em área afeta às funções;

III - Estar regular com as obrigações perante a Justiça Eleitoral;

IV - Estar quite com o serviço militar obrigatório, para os homens;

V - Não possuir antecedentes criminais ou condenação por improbidade administrativa, a ser comprovado por meio de certidões.

VI - Não exercer a advocacia privada, o que deverá ser comprovado mediante requerimento ou certidão de licenciamento perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 7º. É vedado o credenciamento de DPE Residente para atuar, sob orientação ou supervisão, diretamente subordinado(a) a Defensor(a) Público(a) do Estado ou a servidor(a) investido(a) de cargo de direção, de chefia ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive, por consanguinidade, adoção ou afinidade.

Parágrafo único. O(A) residente, no ato da assinatura do termo de compromisso de estágio e de posteriores aditamentos, deve firmar declaração de parentesco, na forma disciplinada por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 8º. Fica vedado, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o reingresso no Programa de Estágios promovido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte ao(a) estudante que tenha sido desligado(a) do estágio por qualquer das hipóteses previstas nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 23 da Resolução nº 179/2018-CSDP, devidamente registradas e certificadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos – Divisão de Estágios.

Parágrafo único. A vedação de reingresso prevista no caput, decorrente da previsão do inciso V, do art. 23 desta Resolução, não se aplica quando o desligamento tiver ocorrido por razões orçamentárias, por necessidade de redução do quantitativo de vagas, ou por remanejamento dessas entre os órgãos de atuação.

DAS CONDIÇÕES DE ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO (DPE RESIDENTE) NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 9º. O início do estágio será precedido da assinatura de termo de compromisso, em que deverá constar sem prejuízo de outras exigências contidas na legislação de regência, o seguinte:

I - A identificação do(a) estagiário(a), da Instituição de ensino de sua vinculação, do curso ou série;

II - O valor mensal da bolsa e a menção de que o estágio não acarretará nenhum vínculo empregatício;

III - A carga horária, distribuída no horário de funcionamento da unidade de estágio, que deverá ser compatível com o horário educacional;

IV - a dotação orçamentária para custeio das despesas necessárias a realização do seu objeto e a duração do estágio;

V - A assinatura do(a) estagiário(a), do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral e do(a) responsável na Instituição de ensino.

§ 1º. O termo de compromisso de estágio deverá seguir modelo definido pela Defensoria Pública, que observará a legislação de regência e as orientações pedagógicas da Instituição de ensino ao qual o(a) estagiário(a) está vinculado(a).

§ 2º. As atividades desenvolvidas no estágio serão compatíveis com aquelas previstas com as funções institucionais e a proposta pedagógica do curso.

Art. 10. A bolsa mensal de estágio de pós-graduação é de R\$ 2.311,25 (dois mil trezentos e onze reais e vinte e cinco centavos), acrescida do auxílio-transporte, não originando qualquer espécie de vínculo empregatício entre o(a) estagiário e a Defensoria Pública do Estado.

Art. 11. A carga horária do estágio será, na forma do art. 10, inciso II, da Lei n. 11.788/2008, de 30 (trinta) horas semanais, de forma presencial, distribuída em jornadas diárias de até 06 (seis) horas, nos turnos matutino ou vespertino, a depender do horário de frequência do(a) estagiário(a) à instituição de ensino superior e do funcionamento da unidade institucional onde vier a ser lotado (a).

§ 1º. O período de residência será de até 36 (trinta e seis) meses, desde que mantido o vínculo com curso de pós-graduação em instituição de ensino oficialmente reconhecida e conveniada com a Defensoria Pública.

§ 2º. A alteração do curso de pós-graduação, mediante a apresentação de nova matrícula, não importa em extinção do vínculo de estágio.

§ 3º. Concluído o período máximo de Residência, o(a) Residente poderá ter apenas mais um novo credenciamento, desde que se submeta a novo processo seletivo.

§ 4º. É assegurado(a) ao(a) residente, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 12 (doze) meses, período de recesso de 30 (trinta) dias, sem perda da bolsa estágio, observada a conveniência do serviço público, sendo permitido o fracionamento em até duas etapas com o mínimo de 10 (dez) dias, na forma disciplinada por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 5º O recesso obrigatório remunerado ocorrerá no período de 20 de dezembro de um ano a 08 de janeiro do ano subsequente. Os dias restantes de recesso devem ser concedidos e fruídos, preferencialmente, durante férias acadêmicas, observada a regra estabelecida no caput deste artigo

§ 6º. Nos períodos de avaliação e aprendizagem, mediante a apresentação de calendário oficial da Instituição de ensino, com o fim de possibilitar melhor desempenho nas atividades discentes, o(a) estagiário(a) fará jus à redução de metade da jornada diária, sem prejuízo da bolsa de estágio.

§ 7º. É lícito ao(a) residente se afastar das atividades regulares, sem prejuízo da bolsa de estágio, quando o horário da disciplina de prática jurídica coincidir com o turno do estágio, mas desde que comprovada a impossibilidade de cursá-la em turno diverso, mediante a apresentação de declaração da Instituição de ensino.

Art. 12. É vedado ao(a) DPE Residente, sob pena de desligamento:

I – O exercício de atividades concomitantes ou estágio em programas similares em qualquer outro órgão ou Entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

II – O exercício da advocacia privada, devendo o(a) estagiário(a) de pós-graduação, quando for registrado(a) na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), licenciar-se para poder assumir a atividade, apresentando documento expedido pela entidade de classe;

III – O uso de insígnias privativas ou prerrogativas legais de membros da Defensoria Pública;

IV – A prática, de forma isolada ou conjunta, de ato privativo de membros da Defensoria Pública;

Parágrafo único. A atuação do(a) DPE residente, nos casos vedados nos incisos deste artigo, obsta a certificação do estágio, por perda de aproveitamento, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 13. O desligamento do(a) DPE Residente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – automaticamente, ao término do prazo da validade do Termo de Compromisso de Estágio;

II – por interrupção do curso na instituição de ensino;

III – por conclusão do curso de pós-graduação;

IV – a pedido do(a) estagiário(a);

V – por interesse e conveniência da Defensoria Pública do Estado;

VI – por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;

VII – por descumprimento, pelo(a) estagiário(a), de qualquer cláusula do Termo de Compromisso de Estágio;

VIII – por conduta incompatível com a exigida pela Defensoria Pública do Estado, suas normas internas, legislações específicas e geral, aplicadas aos servidores públicos estaduais;

IX – por reprovação acima de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontrar matriculado no semestre anterior ou por reprovação no último período cursado.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

Art. 14. Para o cômputo da frequência do DPE Residente, serão permitidas as seguintes ausências, sem prejuízo da bolsa-auxílio, à exceção da percepção do auxílio-transporte:

I – por até 15 (quinze) dias, quando fundada em motivo de doença que o impossibilite de comparecer, mediante atestado médico que comprove a enfermidade;

II – por cinco dias consecutivos, em razão do falecimento de cônjuge, companheiro, pai, mãe, padrasto, madrastra, filho, enteado, menor sob sua guarda ou tutela, e irmão;

III – pelos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante período de eleição;

IV – por um dia, para doação de sangue;

V – por cinco dias consecutivos, no caso de nascimento ou adoção de filho;

VI – por oito dias consecutivos, em razão de casamento.

§1º. A ausência pelos motivos acima referidos será considerada justificada mediante entrega, respectivamente, de atestado médico e do exame laboratorial, a depender do caso, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento ao serviço militar, atestado de doação de sangue, certidão de casamento, certidão de nascimento, termo de guarda para fins de adoção ou termo de adoção.

§2º. Na hipótese de falta justificada por qualquer dos motivos constantes neste artigo, a comprovação será feita mediante a entrega do respectivo documento à Coordenadoria de Recursos Humanos, no prazo máximo de 02 (dois) dias consecutivos, a contar da data do fato.

§3º. Na hipótese de o afastamento ser superior a 15 (quinze) dias, quando fundado em motivo de doença que impossibilite o DPE Residente de comparecer ou a partir da do afastamento nos casos de estagiária gestante, comprovado mediante atestado médico, a residência poderá ser suspensa temporariamente e a requerimento do DPE Residente, não havendo, por consequência, o pagamento da bolsa do estágio e do auxílio-transporte durante o período de suspensão.

§ 4º. Será considerado prorrogação o período de 60 (sessenta) dias entre a obtenção de um afastamento e outro de igual natureza.

§ 5º. A suspensão temporária será por até 06 (seis) meses e acarretará o desligamento do DPE Residente do Programa de Residência e, ao retornar, não será necessário submeter-se a novo processo de seleção, contudo, figurará como último colocado na lista de candidatos remanescentes do processo seletivo vigente e, caso esgotado o prazo de validade do certame, sem nova convocação, o DPE Residente estará automaticamente excluído do Programa de Residência.

§6º. No período de suspensão temporária da Residência, não será resguardada a lotação anterior do DPE Residente, podendo ser realizada a Residência em lotação diversa, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo em vigor.

§7º. O retorno também estará condicionado à manutenção do vínculo do curso de pós-graduação.

§8º. Aplica-se também o disposto no § 3º às hipóteses de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança de até um ano de idade por estagiária de pós-graduação.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 15. As inscrições serão feitas no período de 16 a 21 de julho de 2025, através do e-mail estagiosedeadm@dpe.m.def.br.

§ 1º. Serão consideradas tempestivas as inscrições recebidas até às 23h59m do dia 21 de julho de 2025, considerando o horário constante no e-mail institucional, sendo as demais indeferidas pela intempestividade.

§ 2º. Para se inscrever, o(a) candidato(a) deverá enviar e-mail com o assunto "Seleção de Estagiário(a) de Pós-Graduação Sede Administrativa", anexando:

I - Ficha de inscrição (anexo)

II - Cópia do documento de identificação e do CPF (caso este não conste no documento de identificação);

III - Histórico ou outro documento emitido pela instituição de ensino, onde foi cursada a graduação, no qual conste expressamente o índice de desempenho acadêmico do(a) candidato(a);

IV - Documentos comprobatórios para fins de análise curricular, caso existentes para fins de pontuação na fase respectiva;

V - Os documentos descritos neste edital no caso de candidatos(as) que pretendam concorrer, respectivamente, às vagas reservadas às pessoas com deficiência, às pessoas pretas e pardas e aos indígenas e quilombolas. Caso haja interesse em concorrer às vagas reservadas, devem, obrigatoriamente, ser anexados os documentos comprobatórios correspondentes a cada uma das condições declaradas pelo(a) candidato(a);

§3º Para efeitos de inscrição, serão considerados documentos de identificação:

a) Carteiras expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Comandos Militares, pelos Institutos de Identificação, pelos Corpos de Bombeiros Militares e por órgãos fiscalizadores (ordens ou conselhos profissionais, dentre outros), desde que contenham foto e assinatura;

b) Carteira Nacional de Habilitação;

c) Carteira de Trabalho e Previdência Social;

d) Certificado de Alistamento Militar e

e) Passaporte.

§4º A omissão no envio de quaisquer dos documentos listados nos incisos I a III do §2º deste artigo ensejará a eliminação do(a) candidato(a), ao passo que a ausência da documentação comprobatória prevista no inciso V impedirá o(a) interessado(a) de concorrer às vagas reservadas, passando a constar na lista de ampla concorrência, caso preenchidos os demais requisitos obrigatórios.

Art. 16. A inscrição será gratuita.

Art. 17. Ao se inscrever, o(a) candidato(a) manifesta a aquiescência integral e sem condições às disposições, normas e instruções constantes neste instrumento editalício, assim como na legislação que rege o estágio e Resoluções da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Serão de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações prestadas, quando da inscrição no certame respondendo, inclusive, penalmente, por qualquer falsidade, nos termos dos artigos 299 e 304 do Código Penal.

DA SELEÇÃO

Art. 18. O Processo Seletivo será realizado por meio de avaliação curricular (englobando a análise do índice de rendimento constante em histórico escolar de graduação em Direito e das atividades acadêmicas e profissionais desenvolvidas) e de entrevista.

Art. 19. Será exigido índice de desempenho mínimo de 80 (oitenta), estando os(as) candidatos com pontuação inferior automaticamente eliminados do certame.

Parágrafo único. O índice de rendimento acadêmico (IRA) ou outro indicador similar adotado pela instituição de ensino (que deverá obrigatoriamente constar no documento enviado pelo candidato) será considerado em unidades de dezenas, havendo ajuste lógico, se necessário, para estabelecê-lo no intervalo entre 0 a 100, adotando-se as regras abaixo:

I - o(a) candidato(a) cuja Universidade adote IRA ou índice de desempenho correlato entre 0 e 10 terá o quantitativo multiplicado por 10;

II - o(a) candidato(a) cuja Universidade adote IRA ou índice de desempenho correlato entre 0 e 100 não suportará qualquer ajuste em sua média;

III - o(a) candidato(a) cuja Universidade adote IRA ou índice de desempenho correlato entre 0 e 1000 terá o quantitativo dividido por 10.

Art. 20 Serão considerados para fins de pontuação na análise curricular:

I - Curso de Especialização lato sensu já concluído, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 360 horas, em área que guarde relação direta com as atividades a serem desenvolvidas pelo candidato(a) no âmbito da Defensoria Pública;

II - Curso de Mestrado já concluído, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, em área que guarde relação direta com as atividades a serem desenvolvidas pelo candidato(a) no âmbito da Defensoria Pública;

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

III - Curso de Doutorado já concluído, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, em área que guarde relação direta com as atividades a serem desenvolvidas pelo candidato(a) no âmbito da Defensoria Pública;

IV - Estágio durante o curso de graduação em Direito com duração mínima de 6 meses;

V - Estágio durante o curso de pós-graduação em Direito com duração mínima de 6 meses;

§1º A pontuação e a comprovação dos itens previstos no artigo anterior obedecerão à seguinte tabela:

Item	Pontuação	Limite aceito	Documento comprobatório
Curso de Especialização	1 ponto	1 ponto	Declaração, Diploma ou Certificado de conclusão emitido pela Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).
Curso de Mestrado	4 pontos	4 pontos	No documento enviado deve constar obrigatoriamente frente e verso. No documento enviado deve constar obrigatoriamente o nome da Instituição de Ensino e do candidato;
Curso de Doutorado	5 pontos	5 pontos	As informações constantes no documento enviado devem estar obrigatoriamente legíveis; No documento deve constar obrigatoriamente a assinatura manuscrita ou digital com certificação da autoridade competente, bem como comprovação do reconhecimento pelo MEC.
Estágio durante curso de graduação pelo período mínimo de 6 meses	1 ponto a cada período de 6 meses completos	2 pontos	Termo de Compromisso de Estágio e declaração emitida pela instituição concedente contendo a carga horária e o período de duração do estágio.
Estágio durante curso de pós-graduação pelo período mínimo de 6 meses	2 pontos a cada período de 6 meses completos	4 pontos	

§2º Para fins de pontuação e de mensuração do tempo mínimo de estágio será considerado cada vínculo, não podendo haver aproveitamento de um período para complementação do tempo mínimo de outro estágio.

§3º Não serão admitidos, para fins de pontuação:

I - Termos de Compromisso de Estágio que contenham apenas as datas de início e término do contrato, sem possibilidade de aferição da efetiva prestação de, no mínimo, 6 (seis) meses de estágio;

II - Declarações de realização de estágio em escritórios de advocacia que não comprovem a intervenção de instituição de ensino superior e a duração mínima de 6 (seis) meses;

III - Documentos apócrifos, ilegíveis ou que não permitam comprovar, de forma inequívoca, os elementos exigidos para a pontuação.

Art. 21. A nota final da avaliação curricular será obtida por meio da soma do índice de rendimento acadêmico (IRA) ou outro indicador similar com os pontos auferidos em razão das atividades comprovadas conforme parâmetros constantes no art. 20, §1º deste Edital.

Parágrafo único. Os(as) candidatos(as) aprovados(as) serão classificados(as) de acordo com a sua nota final e formará lista de classificação, sendo que, em caso de empate, serão observados sucessivamente os seguintes critérios:

I - Candidato(a) idoso(a), na forma da Lei;

II - Candidato(a) que possuir maior Índice de Rendimento Acadêmico;

III - Candidato(a) que obtiver maior pontuação nos demais itens curriculares;

IV - Candidato(a) que tiver maior idade, considerados meses e dias.

Art. 22. O resultado preliminar será publicado no site da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e no Diário Oficial do Estado, podendo ser interposto recurso no prazo e na forma prevista no edital de divulgação.

Parágrafo único. O resultado do julgamento dos recursos e o resultado definitivo da etapa também serão publicados na forma prevista no caput.

Art. 23. Avançarão à etapa de entrevista os(as) 40(quarenta) candidatos(as) mais bem colocados(as) na avaliação curricular.

Parágrafo único. Havendo desistência formal de candidato(a) presente dentre os 40 (quarenta) primeiros classificados, e, desde que anterior à data da marcada para a entrevista, será oportunizada a convocação do 41º(º) candidato(a), e assim sucessivamente.

Art. 24. A entrevista terá caráter eliminatório e classificatório, visando avaliar as competências, habilidades e experiências do(a) candidato(a), conforme o perfil requerido para a vaga.

§1º A avaliação será realizada com base em critérios objetivos, observando-se:

I - Experiência profissional e acadêmica, notadamente quanto à atuação ou contato com matérias relacionadas às atividades desenvolvidas pelo órgão defensorial (avalia vivência prática ou acadêmica nas matérias relevantes às atividades do órgão de atuação em que se desenvolverá a atividade, conhecimento de rotinas e manejo de sistemas processuais utilizados - 40 pontos);

II - Conhecimento do perfil institucional da Defensoria Pública (avalia domínio sobre o nível de conhecimento do candidato(a) acerca da Defensoria Pública em si - perfil institucional -, atividades funcionais, atuação judicial e extrajudicial - 20 pontos);

III - Linguagem, clareza e objetividade, considerando a capacidade de comunicação e argumentação (avalia linguagem adequada, argumentação consistente, articulação, postura e objetividade - 20 pontos);

IV - Perfil de competência e adequação à vaga (avalia conduta e motivação profissional - inclusive quanto ao interesse/disponibilidade para ocupação efetiva da vaga -, demonstração de pensamento crítico, comprometimento e expectativas em relação ao estágio de graduação/pós-graduação, adequação às necessidades e peculiaridades específicas dos setores da sede administrativa - 60 pontos).

§2º Será eliminado(a) do teste seletivo o(a) candidato(a) que não obtiver nota mínima de 70(setenta) pontos na entrevista;

§3º. A nota final da seleção será obtida pela média aritmética da nota da avaliação curricular e da entrevista.

§4º Os(as) candidatos(as) aprovados(as) serão classificados(as) de acordo com a sua nota final e formará lista de classificação, sendo que, em caso de empate, serão observados sucessivamente os seguintes critérios:

I - Candidato(a) idoso(a), na forma da Lei;

II - Candidato(a) que possuir maior nota na entrevista;

III - Candidato (a) que possuir maior nota de avaliação curricular;

IV - Candidato(a) que tiver maior idade, considerados meses e dias.

Art. 25. O resultado preliminar da entrevista será publicado no site da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e no Diário Oficial, podendo ser interposto recurso no prazo e na forma prevista no edital de divulgação.

Parágrafo único. O resultado do julgamento dos recursos e os resultados definitivos da etapa e da seleção também serão publicados na forma prevista no caput.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Serão indeferidas as inscrições dos(as) candidatos(as) que enviarem documentação incompleta ou em desacordo com as normativas deste Edital.

§1º Não será possível o complemento/adição/atualização de documentos após o fim das inscrições ou em sede recursal, salvo o constante no art. 4º, §2º deste Edital.

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

§2º A DPE/RN não se responsabilizará por inscrições não processadas em virtude de falhas técnicas, envio de anexos corrompidos, envio da documentação fora dos prazos ou envio com ausência de documentação.
Art. 27. A validade do procedimento seletivo é de 3(três), a contar da data da homologação do resultado final, prorrogável por igual período, podendo ser realizado novo certame antes de findo o prazo, caso exaurido o cadastro de reserva.
Art. 28. Os casos não previstos neste Edital serão resolvidos pela Subdefensoria Pública Geral.
Art. 29. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.
Natal, 14 de julho de 2025.

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

ANEXO 1 – FICHA DE INSCRIÇÃO – SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (DPE RESIDÊNCIA)
(Preenchimento obrigatório pelo(a) candidato(a))

1. DADOS PESSOAIS
Nome Completo: _____
E-mail: _____
Telefone (com DDD): _____
Endereço Completo: _____

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=08MYIRXAF4-EXK6RJHRWQ-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

08MYIRXAF4-EXK6RJHRWQ-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

Portaria nº 1.092/2025-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado em colaborar com a formação educativa dos estudantes acadêmicos, propiciando a complementação do seu ensino teórico com o aprendizado prático, conforme Resolução nº 125/2016-CSDP;

CONSIDERANDO os requerimentos destinados à Coordenadoria de Recursos Humanos, formulados por candidatos(as) classificados(as) da 1ª a 2ª colocação;

RESOLVE:

Art. 1º. C O N V O C A R o(s) candidato(s) classificado(s) abaixo listado(s), regularmente aprovado(s) na I SELEÇÃO CONJUNTA PARA ESTAGIÁRIOS(AS) DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, DENOMINADO DPE RESIDÊNCIA – SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE, TANGARÁ E SANTA CRUZ, regida pelo Edital nº 001/2025- NÚCLEO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE, TANGARÁ E SANTA CRUZ, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 15.871, em 15 de março de 2025, para fins de formalização de contrato para participação no programa de estágio não obrigatório.

§ 1º. Os convocados deverão comparecer, em até três dias úteis a contar desta publicação, na Defensoria Pública em que tenha realizado a sua inscrição, no horário das 08h às 14h, munido da seguinte documentação, conforme o art. 6º da Resolução nº 179/2018-CSDP, de 13 de julho de 2018:

- Uma (01) foto 3x4 recente;
- Cópia e original de RG e CPF;
- Cópia e original de comprovante de residência;
- Cópia do diploma do curso de nível superior;
- Certidão comprobatória de matrícula em curso de pós-graduação em instituição de ensino oficialmente reconhecida e conveniada com a Defensoria Pública;
- Certidão que conste o horário das disciplinas que está cursando e o período em que se desenvolverá o Curso de Pós-graduação.
- Comprovação de quitação com Justiça Eleitoral;
- Comprovação de quitação com o serviço militar obrigatório, para homens;
- Certidão de inexistência de antecedentes criminais ou de condenação por improbidade administrativa;
- Certidão de licenciamento da OAB/RN.

§ 2º. O não comparecimento no prazo supracitado importará na convocação imediata do candidato subsequente na ordem de classificação.

§ 3º. A lotação do candidato convocado que firmar termo de estágio com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte será feita de acordo com a necessidade dessa.

§ 4º. O estudante só poderá iniciar o seu estágio após a apresentação da documentação exigida e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

NÚCLEO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN

Ordem de Classificação Geral	Nome do(a) Candidato(a)
3º	AMANDA FABRÍCIA PONTES SOUSA

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=08MYIRXAF4-MTASIEJ4EO-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:
08MYIRXAF4-MTASIEJ4EO-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

Portaria nº 1.093/2025-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado em colaborar com a formação educativa dos estudantes acadêmicos, propiciando a complementação do seu ensino teórico com o aprendizado prático, conforme Resolução nº 125/2016-CSDP;

RESOLVE:

Art. 1º. **C O N V O C A R** o(s) candidato(s) classificado(s) abaixo listado(s), regularmente aprovado(s) no XIII TESTE SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, regido pelo Edital nº 12/2025- SDPGE/RN, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 15.869, em 13 de março de 2025, para fins de formalização de contrato para participação no programa de estágio não obrigatório.

§ 1º. Os convocados deverão comparecer, em até três dias úteis a contar desta publicação, na Defensoria Pública em que tenha realizado a sua inscrição, no horário das 08h às 14h, munidos de documento de identificação pessoal e de declaração expedida pela instituição de ensino superior, para fins de comprovação de que se encontram regularmente matriculados e que estejam cursando o 3º, 4º ou 5º ano do curso ou semestre equivalente.

§ 2º. O não comparecimento no prazo supracitado importará na convocação imediata do candidato subsequente na ordem de classificação.

§ 3º. A lotação do candidato convocado e contratado será feita de acordo com a necessidade dos Núcleos Regionais e Especializados da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 4º. O estudante só poderá iniciar o seu estágio após a apresentação da documentação exigida e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

NÚCLEO DE EXTREMOZ/RN

Ordem de Classificação Geral	Nome do(a) Candidato(a)
1º	TYLLANCE HACENCLVER BARROS DE MEDEIROS E SILVA

NÚCLEO DE NATAL/RN

Ordem de Classificação Geral	Nome do(a) Candidato(a)
22º	ANNE BEATRIZ LOPES FERNANDES DE OLIVEIRA

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=08MYIRXAF4-DUORROMSSY-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

08MYIRXAF4-DUORROMSSY-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

Portaria nº 1.091/2025-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado em colaborar com a formação educativa dos estudantes acadêmicos, propiciando a complementação do seu ensino teórico com o aprendizado prático, conforme Resolução nº 179/2018-CSDP;

RESOLVE:

Art. 1º. **C O N V O C A R** o(s) candidato(s) classificado(s) abaixo listado(s), regularmente aprovado(s) no V TESTE SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, DENOMINADO DPE RESIDÊNCIA, regido pelo Edital nº 62/2024 – DPGE/RN, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 15.734 em 20 de agosto de 2024, para fins de formalização de contrato para participação no programa de estágio não obrigatório.

§ 1º. Os convocados deverão comparecer, em até três dias úteis a contar desta publicação, na Defensoria Pública em que tenha realizado a sua inscrição, no horário das 08h às 14h, munido da seguinte documentação, conforme o art. 6º da Resolução nº 179/2018-CSDP, de 13 de julho de 2018:

- Uma (01) foto 3x4 recente;
- Cópia e original de RG e CPF;
- Cópia e original de comprovante de residência;
- Cópia do diploma do curso de nível superior;
- Certidão comprobatória de matrícula em curso de pós-graduação em instituição de ensino oficialmente reconhecida e conveniada com a Defensoria Pública;
- Certidão que conste o horário das disciplinas que está cursando e o período em que se desenvolverá o Curso de Pós-graduação.
- Comprovação de quitação com Justiça Eleitoral;
- Comprovação de quitação com o serviço militar obrigatório, para homens;
- Certidão de inexistência de antecedentes criminais ou de condenação por improbidade administrativa;
- Certidão de licenciamento da OAB/RN.

§ 2º. O não comparecimento no prazo supracitado importará na convocação imediata do candidato subsequente na ordem de classificação.

§ 3º. A lotação do candidato convocado que firmar termo de estágio com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte será feita de acordo com a necessidade dessa.

§ 4º. O estudante só poderá iniciar o seu estágio após a apresentação da documentação exigida e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

NÚCLEO DE MOSSORÓ

Ordem de Classificação Geral	Nome do(a) Candidato(a)
2º	JOYCE ELLEN PEREIRA BARBOSA

NÚCLEO DE PARNAMIRIM

Ordem de Classificação Geral	Nome do(a) Candidato(a)
12º	MARGARETH RIBEIRO FONSECA DOS SANTOS

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=08MYIRXAF4-VRWT94FG0E-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

08MYIRXAF4-VRWT94FG0E-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025

Portaria nº 1.090/2025-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado em colaborar com a formação educativa dos estudantes acadêmicos, propiciando a complementação do seu ensino teórico com o aprendizado prático, conforme Resolução nº 125/2016-CSDP;

RESOLVE:

Art. 1º. **C O N V O C A R** o(s) candidato(s) classificado(s) abaixo listado(s), regularmente aprovado(s) no XII TESTE SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, regido pelo Edital nº 032/2023- SPGE, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 15.423, em 11 de maio de 2023, para fins de formalização de contrato para participação no programa de estágio não obrigatório.

§ 1º. Os convocados deverão comparecer, em até três dias úteis a contar desta publicação, na Defensoria Pública em que tenha realizado a sua inscrição, no horário das 08h às 14h, munidos de documento de identificação pessoal e de declaração expedida pela instituição de ensino superior, para fins de comprovação de que se encontram regularmente matriculados e que estejam cursando o 3º, 4º ou 5º ano do curso ou semestre equivalente.

§ 2º. O não comparecimento no prazo supracitado importará na convocação imediata do candidato subsequente na ordem de classificação.

§ 3º. A lotação do candidato convocado e contratado será feita de acordo com a necessidade dos Núcleos Regionais e Especializados da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 4º. O estudante só poderá iniciar o seu estágio após a apresentação da documentação exigida e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

NÚCLEO DE MOSSORÓ/RN

Ordem de Classificação Geral	Nome do(a) Candidato(a)
41º	DECIO GERALDO DE ARAUJO NETO

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15950

Defensoria Pública

Natal, 15 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=08MYIRXAF4-4QIU0UBRM4-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

08MYIRXAF4-4QIU0UBRM4-P2TH9ZW2VI

